



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722974/2012-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.453 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria Glosa de custos e despesas
Recorrente SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E O RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE. FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. AGENTE COMPETENTE. INOCORRÊNCIA.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal é a autoridade administrativa competente para constituir o crédito tributário, relativo a tributos e contribuições administrados pela SRF, realizando o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, mediante a lavratura de auto de infração.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não procede a alegação de decadência para o lançamento relativo ao IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2007, considerando que o contribuinte apurou seus resultados pelo Lucro Real anual, uma vez que o lançamento foi efetivado em 28/12/2012 e o prazo final, ainda que observado o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, somente se esgotaria em 31/12/2013.

REPASSE DE EMPRÉSTIMOS AOS SÓCIOS. DESPESAS FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE. GLOSA.

Comprovado o imediato repasse ao sócio-gerente da pessoa jurídica dos empréstimos bancários tomados por esta, sem o reconhecimento de receita financeira na mesma proporção das despesas financeiras imputadas, correta é a glosa destas por se caracterizarem como desnecessárias.

GLOSA DE CUSTOS. COMPRAS INEXISTENTES.

Comprovada a inexistência das operações comerciais contabilizadas pela recorrente, amparadas em documentos inidôneos e a existência de Caixa 2 formado com os recursos supostamente utilizados no pagamento das compras não comprovadas, deve ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS. SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUE. GLOSA.

Não comprovado o erro contábil alegado para justificar a diferença identificada entre o estoque final de um ano calendário e o estoque inicial do ano calendário seguinte, correta é glosa dos valores excedentes do custo das mercadorias vendidas apurados no período.

MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A exigência da multa isolada decorre de expressa disposição legal e impõe-se diante da modificação da base mensal do Imposto de Renda e da CSLL devida a título de estimativas.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE.

Restando caracterizado o intuito doloso da recorrente ao inflar os seus custos de aquisição de mercadorias mediante o registro de operações fictícias e utilização de documentos fiscais inidôneos e, ainda, comprovado pela fiscalização que os recursos supostamente utilizados para o pagamento das operações comerciais eram utilizados e/ou sacados e retornavam para compor Caixa 2 da empresa, impõe-se a aplicação da multa qualificada sobre a infração apurada.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Por se constituírem infrações decorrentes e vinculadas, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei 9.249/1995, aplica-se integralmente ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as conclusões relativas ao IRPJ.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI.

Comprovado que o sócio-gerente foi o principal artífice de esquema criminoso que, durante anos consecutivos, utilizou-se de documentos fiscais falsos e inidôneos com vistas a simular a aquisição de mercadorias pela pessoa jurídica fiscalizada, no intuito de reduzir os lucros tributáveis e ocultar o desvio dos recursos para um “Caixa 2”, utilizado para pagamentos de despesas estranhas à empresa, correta a imputação de responsabilidade com base no inc. III do art. 135 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, exceto quanto à exigência da multa isolada, mantida por voto de qualidade, vencidos os conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni e Carlos Jenier. Acordam, ainda, em dar provimento parcial ao recurso voluntário do responsável solidário Eloizo Gomes Afonso Durães, mantida apenas em relação à infração analisada no item 7 do voto condutor.

(assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Presidente em exercício.

Processo nº 19515.722974/2012-18
Acórdão n.º **1301-001.453**

S1-C3T1
Fl. 17.116

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jackson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.

Relatório

SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e o RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, já qualificados nestes autos, inconformados com o Acórdão nº 06-41.188, de 27/05/2013, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Os recorrentes foram cientificados do auto de infração relativo ao IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 185.693.041,71, incluindo multa e juros calculados até 12/2012.

As infrações apuradas, relativamente ao IRPJ e CSLL, estão consolidadas no item XII (subitens A a D) do Termo de Verificação Fiscal (fls. 15.894/15.955), após extensa e minuciosa descrição das apurações e verificações realizadas, *in verbis*:

XIII - DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE VALORES DEVIDOS DE IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF E MULTA ISOLADA

Do exposto acima, constatamos, durante a ação fiscal, a ocorrência das seguintes infrações à legislação tributária, abaixo discriminadas, que impõem a constituição de crédito tributário através de lançamento de ofício:

A - GLOSA DE CUSTOS/COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE COMPRAS

B - SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUE INICIAL

C - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS NÃO NECESSÁRIAS

D - MULTA ISOLADA

E - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA

F - GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS

A - GLOSA DE CUSTOS/COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE COMPRAS

Como detalhadamente exposto nos itens VI e VIII acima, não ficaram comprovadas as compras de mercadorias e serviços adquiridas, ao longo do período fiscalizado (2007 a 2009), dos seguintes fornecedores:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
06.184.172/0001-49	CEREALISTA GUIMARÃES LTDA
07.061.726/0001-83	CPA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
08.042.077/0001-36	CENCO - CENTRAL DE COMERCIO E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
67.893.362/0001-20	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS VILA SÔNIA LTDA
08.795.471/0001-45	VINCULO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MIUDEZAS LTDA
01.616.391/0001-36	MOEMA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA

08.061.781/0001-36	ATACADÃO CENTRO SUL DE CEREAIS LTDA
00.292.673/0001-62	PLATANUS LATICÍNIOS LTDA
08.802.284/0001-41	WSP DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA
03.898.216/0001-04	HORFRUGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
47.014.923/0001-66	FRIHELP FRIGORÍFICO VALE DAS ÁGUAS LTDA
09.635.364/0001-12	COMERCIAL DE ALIMENTOS SOUZA LTDA
01.364.420/0001-10	FRESH FRUIT INDUSTRIA COMERCIO SERVIÇOS LTDA
10.661.740/0001-22	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESTRELA DO MAR LTDA

Ainda, constatamos a utilização de documentação inidônea (notas fiscais "frias") nestas aquisições fictícias. Os lançamentos contábeis referentes a estas compras estão consignados nos Anexos 10 a 18, acima mencionados.

Nestes termos elaboramos o quadro abaixo, demonstrando os valores contabilizados de compra não comprovados, totalizados anualmente:

Fornecedor	2007	2008	2009	Total
Cerealista Guimarães	39.803.148,89	15.554.548,75	,00	55.357.697,64
CPA	11.990.679,83	3.508.217,65	,00	15.498.897,48
CENCO	4.480.357,85	5.262.536,35	,00	9.742.894,20
V. incuto	,00	2.688.725,25	,00	2.688.725,25
V. Sônia	2.106.775,50	4.442.694,00	,00	6.549.469,50
Moema	1.292.242,50	2.581.686,00	,00	3.873.928,50
Atacadão	3.043.507,55	,00	,00	3.043.507,55
Frihelp	250.697,00	21.849,00	,00	272.546,00
Fresh Fruit (lanç agrupado)	,00	,00	258.808,00	258.808,00
Souza (lanç agrupado)	,00	,00	4.770.995,70	4.770.995,70
Estrela do Mar (lanç agrupado)	,00	,00	3.575.883,30	3.575.883,30
Horf rugan (lanç agrupado)	,00	,00	6.228.602,80	6.228.602,80
Platanus (lanç agrupado)	,00	,00	7.025.884,15	7.025.884,15
WSP(lanç agrupado)	,00	,00	6.240.949,00	6.240.949,00
CPA (lanç agrupado)	,00	9.088.903,75	,00	9.088.903,75
Cenco (lanç agrupado)	,00	8.695.693,59	647.151,35	9.342.844,94
Vinculo (lanç agrupado)	,00	6.327.121,70	2.230.397,50	8.557.519,20
Vila Sônia (lanç agrupado)	,00	,00	5.705.620,00	5.705.620,00
Total	62.967.409,12	58.171.976,04	36.684.291,80	157.823.676,96

Estes valores, que foram apropriados indevidamente aos custos, serão adicionados ao lucro líquido, nos respectivos períodos de apuração, nos termos do artigo 249, inciso I, do RIR/99.

B - SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUE INICIAL

Como foi visto no item XII-a acima, o valor do estoque total inicial no ano calendário de 2009 era superior ao estoque total final do ano calendário 2008, conforme as DIRPJ e registros contábeis apresentados. O valor desta divergência era de R\$12.146.607,99.

O contribuinte, intimado (TIF nº6) a esclarecer este fato, transmitiu um novo arquivo digital de sua contabilidade à RFB, referente ao ano calendário 2009, alegando ter havido falha de sistema ao gerar o arquivo magnético contábil anterior.

Conforme estes novos registros o estoque inicial de 2009 corresponde ao valor final de 2008, porém o contribuinte com o intuito de não alterar o valor do Custo das Mercadorias Vendidas e conseqüentemente o resultado do exercício, efetuou ou modificou vários lançamentos contábeis, que inflaram os valores das compras de 2009, no mesmo montante da divergência anterior.

Após nova intimação (TIF nº9), para apresentar a documentação hábil e idônea que suportasse os novos registros efetuados, o contribuinte nada esclareceu ou comprovou.

Nestes termos, desconsideraremos os novos registros contábeis acrescentados ou modificados por total falta de comprovação e levando-se em conta os valores declarados de estoque nas DIPJ (AC 2008 e 2009) apresentadas, será considerada superavaliação de estoque inicial no ano calendário 2009 a diferença entre esta e o estoque final do ano calendário 2008.

Esta divergência apurada será tratada como apropriação indevida de custos e será adicionada ao lucro líquido, no ano calendário 2009, nos termos do artigo 249, inciso I, do RIR/99.

C - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS NÃO NECESSÁRIAS

Como foi visto no item XII-b acima, a empresa celebrou contratos de mútuo com o sócio administrador da empresa Eloízo Gomes Afonso Durães e com a sua segunda esposa Lilian Cristina Nicareta. Através destes contratos a empresa SP concedeu os recursos discriminados no quadro abaixo:

CONTRATO DE MUTUO	VALOR
MUTUO – ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES -01 /2007	2.987.829,43
MUTUO - ELOÍZO COMES AFONSO DURÃES - 02/2007	12.187.454,83
MUTUO - LILIAN CRISTINA NICARETA	500.024,00

Destes recursos concedidos em 2007, nenhum valor foi devolvido à empresa e tampouco houve a contabilização de qualquer receita financeira a título de juros.

Também como vimos anteriormente, neste período, a empresa tomou empréstimos bancários, repassando parte destes recursos ao sócio e sua esposa, através dos contratos de mútuo acima mencionados. Os juros bancários devidos às instituições financeiras foram apropriados como despesas na contabilidade da empresa.

Portanto, constatamos que parte das despesas financeiras, compreendendo os juros contabilizados referentes aos valores repassados para o Sr Eloízo e Sra Lilian,

não seriam dedutíveis, uma vez que os recursos emprestados pelo banco não seriam necessários à atividade da empresa e nem à manutenção da respectiva fonte produtora, conforme determina o artigo 299 do RIR/99.

O cálculo destes juros apropriados indevidamente foi efetuado no item XII-b acima, conforme demonstrados nos Anexos 22, 23 e 24 destes Relatórios, cujos valores a serem glosados de despesas financeiras estão abaixo discriminados:

Ano	Juros a Glosar
2007	1.821.710,25
2008	2.582.162,96
2009	2.433.339,45

Esta divergência apurada será tratada como apropriação indevida de despesas e será adicionada ao lucro líquido, no ano calendário 2009, também nos termos do artigo 249, inciso I do RIR/99.

Verificamos que para as três infrações acima apuradas (itens A, B e C), o enquadramento legal das mesmas seria o artigo 249, inciso I do RIR/99 que estabelece que as despesas deduzidas do Lucro Líquido e que não sejam dedutíveis na determinação do Lucro Real, devem ser adicionadas a este, para fins de apuração do IRPJ devido, conforme transcrição literal abaixo deste dispositivo:

"Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6-º, § 2-º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;"

Ainda, com base no artigo 28 da Lei 9.430/96, na determinação da base de cálculo para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL se aplicariam as mesmas normas da legislação vigente ao IRPJ, como disposto abaixo:

"Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. "

Relacionamos no Anexo 25 levantamento das bases de cálculo e valores devidos de IRPJ e CSLL, consideradas as glosas de despesas e custos acima discriminadas.

D - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL SOBRE A BASE ESTIMADAS - MULTA ISOLADA

Como já mencionado, o contribuinte optou, nos anos calendários de 2007 a 2009, pela tributação do IRPJ e CSLL, pelo o Lucro Real - Apuração Anual. Na DIPJ apresentada constatamos que a empresa fiscalizada, com o objetivo de apurar o IRPJ e CSLL devidos por estimativa, levantou mensalmente as bases de cálculo de IRPJ e CSLL através de balancetes de suspensão ou redução.

Levando-se em conta as despesas ora glosadas mensalmente, recalculamos os valores devidos por estimativa de IRPJ e CSLL, conforme demonstrativo anexo ao Termo de Verificação Fiscal (Anexo 26 e 27).

Nestes demonstrativos identificamos que nos meses de janeiro/2007 a dezembro/2009 eram devidos IRPJ e CSLL, não declarados e nem recolhidos pela empresa fiscalizada. A falta desta declaração/recolhimento mensal impõe a

constituição de multa isolada nos termos da alínea b do inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, conforme transcrito abaixo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (com a Redação dada pelo artigo

14 da Medida Provisória nº351/2007 convertida na Lei nº 11.488/07)

(...)

// - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa parra a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica."

Resumimos no quadro abaixo, os valores devidos mensalmente de IRPJ e CSLL e as respectivas multas isoladas aplicáveis:

Mês	IRPJ Devido Por Estimativa	IRPJ Multa Isolada - 50%	CSLL Devida Por Estimativa	CSLL Multa Isolada - 50%
01 /07	597.240,34	298.620,17	215.726,52	107.863,26
02/07	0,00	0,00	0,00	0,00
03/07	0,00	0,00	0,00	0,00
04/07	1.269.379,21	634.689,60	459.136,51	229.568,26
05/07	1.367.044,74	683.522,37	492.856,10	246.428,05
06/07	1.589.331,08	794.665,54	572.879,19	286.439,59
07/07	1.865.102,58	932.551,29	672.156,93	336.078,46
08/07	877.093,24	438.546,62	316.473,57	158.236,78
09/07	1.850.847,72	925.423,86	667.025,18	333.512,59
10/07	1.706.225,57	853.112,78	614.961,20	307.480,60
11/07	2.872.062,90	1.436.031,45	1.034.662,64	517.331,32
12/07	2.633.307,83	1.316.653,91	948.710,82	474.355,41
Total 2007	16.627.635,19	8.313.817,59	5.994.588,67	2.997.294,33
01/08	800.674,13	400.337,06	288.962,69	144.481,34
02/08	0,00	0,00	0,00	0,00
03/08	332.653,26	166.326,63	121.195,17	60.597,59
04/08	2.068.977,97	1.034.488,98	745.552,07	372.776,03
05/08	2.790.140,35	1.395.070,18	1.005.170,53	502.585,26
06/08	469.430,17	234.715,08	169.714,86	84.857,43
07/08	117.793,69	58.896,84	43.125,73	21.562,86
08/08	968.797,48	484.398,74	349.487,09	174.743,55

09/08	1.233.805,43	616.902,71	444.889,95	222.444,98
10/08	534.924,54	267.462,27	193.292,84	96.646,42
11/08	2.015.815,16	1.007.907,58	726.413,46	363.206,73
12/08	4.448.669,90	2.224.334,95	1.602.241,16	801.120,58
Total 2008	15.781.682,08	7.890.841,04	5.690.045,55	2.845.022,77
01/09	2.171.806,88	1.085.903,44	782.570,48	39.285,24
02/09	0,00	0,00	0,00	0,00
03/09	0,00	0,00	0,00	0,00
04/09	0,00	0,00	0,00	0,00
05/09	0,00	0,00	0,00	0,00
06/09	56.018,80	28.009,40	23.766,77	11.883,38
07/09	1.289.955,37	644.977,69	465.103,93	232.551,97
08/09	521.372,24	260.686,12	188.414,01	94.207,00
09/09	906.730,07	453.365,03	327.142,82	163.571,41
10/09	247.216,54	123.608,27	89.717,96	44.858,98
11/09	230.390,- 3	115.195,06	83.660,45	41.830,22
12/09	1.216.939,24	608.469,62	438.818,13	219.409,06
Total 2009	6.640.429,26	3.320.214,63	2.399.194,53	1.199.597,27

E - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA

[...]

F - GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS

[...]

G - MULTA QUALIFICADA

Conforme anteriormente exposto, no decorrer desta ação fiscal foi apurado que parte das compras contabilizadas pela fiscalizada não existiram, sendo inclusive suportadas com documentos inidôneos ("notas frias"), procurando através destes subterfúgios aumentar indevidamente os seus custos e despesas e a conseqüente redução das bases de cálculo e valores devidos de IRPJ e CSLL, procedimento que caracteriza sonegação fiscal, nos termos do inciso I e caput do art. 71 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964, que assim dispõe:

"Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias mate riais;"

Estes fatos impõem a aplicação de multa de ofício agravada de 150% nos termos do § 1º do art. 44, da Lei 9.430/96.

Estas compras fictícias também foram adicionadas indevidamente à base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, resultando também na redução indevida dos montantes a pagar destas contribuições. Também será imposta a multa de ofício agravada de 150% nestes casos.

Quanto às demais infrações acima apuradas a multa de ofício imposta será de 75% nos termos do inciso I do art. 44, da Lei 9.430/96.

As exigências relativas ao IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, descritas no subitem E, e às contribuições ao PIS e à Cofins, descritas no subitem F, foram formalizadas em outros processos administrativos fiscais.

No item XV do Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora descreve a imputação de responsabilidade ao sócio ELOÍZO COMES AFONSO DURÃES, *in verbis*:

XV - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

De todo o exposto, cabe, no presente caso, considerar pessoalmente responsável o contribuinte ELOÍZO COMES AFONSO DURÃES, CPF 806.302.868-68, pelos créditos tributários ora constituídos, na condição de principal administrador da empresa, tendo praticado atos com infração de lei, dado os crimes de sonegação fiscal e falsificação de documentos fiscais apurados no decorrer desta ação fiscal.

Os fatos e condutas atribuídos ao Sr. Eloízo estão discriminados no Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 01, lavrado simultaneamente a este Termo de Verificação Fiscal.

Conforme relatado no acórdão recorrido, consta às fls. 16.494-16.501 o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 01, no qual Eloízo Gomes Afonso Durães, CPF 806.302.868-68, sócio administrador da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda, foi apontado como sujeito passivo solidário da presente autuação. A presente sujeição passiva está amparada pelo disposto no inciso II do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Irresignada, a interessada SP ALIMENTAÇÃO impugnou tempestivamente o lançamento, instaurando a fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal.

Suas alegações foram sintetizadas no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

2. Da impugnação apresentada pela empresa

Cientificada, a pessoa jurídica apresentou em 22/01/2013 impugnação ao feito, fls. 16.524-16.569, onde alega:

2.1 DA NULIDADE DE INTIMAÇÃO - EDITAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

- que esteve em férias coletivas no período de 22/12/2012 a 01/01/2013 e, somente em 15/01/2013, conseguiu manter contato com os Sr. Auditor Fiscal que informou verbalmente a intimação da empresa através do edital, o qual fora afixado nas dependências da repartição fiscal em 13/12/2012 e desafixado em 02/01/2013;

-que o presente auto de infração foi lavrado em 10/12/2012 e a intimação do contribuinte por Edital n. 318/2012 afixado nas dependências da repartição fiscal em 13/12/2012 e desaxifado em 02/01/2013 é nulo de pleno direito, pois o Fisco simplesmente ignorou o disposto no inciso I a III do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72;

- que os Srs. Auditores Fiscais não cumpriram o determina do inciso I, do artigo 23, vez que não foi tentado a intimação pessoal da empresa, do representante legal ou procurador da empresa autuada;

- que não foi atendido ainda o disposto no inciso II, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 tendo em vista que da lavratura do Auto de Infração, 10/12/2012, a data da fixação do Edital nas dependências da repartição fiscal, 13/12/2012, não teria havido tempo hábil para se tentasse intimar o contribuinte por via postal e a resposta retornar até o dia 12/12/2012;

- que, a autoridade fiscal descumpriu o determinado no inciso III do artigo 23 eis que não recebeu intimação pelo correio eletrônico.

Assim, os Srs. Auditores Fiscais teriam violado o disposto nos incisos I a III e parágrafo 1º, todos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, tornando a intimação por Edital n. 318/2012 nula de pleno direito.

Sustenta que em 16/01/2013, além da cópia do Edital n. 318/2012, o procurador da Defendente recebeu somente Termo de Devolução de Documentos n. 0014 com os documentos e livros fiscais relacionados. Não recebeu cópia dos Autos de Infração, Termo de Verificação Fiscal, muito menos documentos que o instruíram sob alegação do decurso do prazo de 15 dias estipulados no Edital n. 318/2012, devendo o contribuinte solicitar vistas do processo para obter cópia integral.

Na mesma data, nos moldes do procedimento vigente, enviou e-mail solicitando vistas do processo administrativo. Contudo, até o presente momento não obteve retorno comprovado o cerceamento de defesa e violação a garantias constitucionais.

2.2 DA TEMPESTIVIDADE

Afirma que o Representante Legal da empresa, Sr. Eloizo foi intimado em 22/12/2012, do Termo de Sujeição Passiva Solidário dos autos de infrações referente os processos 19515.722974/2012-18, 19515.722975/2012-62 e 19515.722976/2012-15, portanto, deste modo, a presente defesa é tempestiva, devendo a mesma ser apreciada para ao final ser julgado procedente.

2.3 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CONTRARIAR O ARTIGO 11 DO DECRETO 70235/72.

Alega que o auto de infração foi lavrado e assinado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, que estão subordinados ao chefe de fiscalização, que está subordinado ao chefe de Equipe de Fiscalização que por sua vez está subordinado ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, o qual deveria ter assinado o auto de infração ou autorizado o Sr. Fiscal, por ofício, para atribuir-lhe poderes para tanto, como determina o artigo 11, inciso IV, do Decreto 70.235. Transcreve o dispositivo mencionado e repisa no fato de que, hierarquicamente, a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração é subordinado aos seguintes cargos:

1. Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo;

2. Chefe de Equipe de Fiscalização;

3. Chefe de fiscalização.

E, assim sendo, afirma que como o Sr. Delegado da Receita Federal, que deveria ter assinado o auto de infração não o fez; tampouco autorizou seus subordinados (o chefe de equipe de fiscalização e o chefe de fiscalização) e muito menos autorizou o Sr. Fiscal, deixando, assim, de observar todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70235/72, pelo que entende SER NULO O LANÇAMENTO. Transcreve ementa proferida pelo CARF

Não obstante este fato, o próprio Decreto nº 70.235/72, ao tratar da questão das nulidades no procedimento administrativo, em seu artigo 59, Inciso I, determina que são nulos autos de infração como o presente em razão da lavratura pela Auditoria Fiscal em contrariedade ao disposto no artigo 11, Inciso IV.

Assim,, não tendo sido o auto de infração assinado pelo chefe do órgão expedidor ou por outro servidor autorizado, o Sr. Fiscal é incompetente para assiná-lo, motivo pelo qual impõe-se a nulidade do auto de infração conforme estabelece o artigo 59 do decreto 70.235.

2.4 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CONTRARIAR GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E STF.

Afirma que, em 18/03/2011, foi cientificada do Termo de Início de Fiscalização referente à fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Ano Calendário 2007, e intimado a apresentar diversos livros e documentos fiscais e, posteriormente, através do Termo de Intimação Fiscal nº 02 de 30/05/2011, lhe foi solicitado a entrega dos extratos bancários de contas-corrente e aplicações financeiras referente os anos calendário 2007, 2008 e 2009.

Ocorre que os Srs. Auditores Fiscais de Rendas já possuíam os extratos das contas bancárias da empresa antes mesmo de dar início à fiscalização e, também no curso da fiscalização, foi solicitada ao Sr. Delegado da Receita Federal autorização para a obtenção das informações bancárias do contribuinte emitindo Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, a fim de apresentar extratos bancários, dados cadastrais, procurações, cartão de assinaturas e documentos de débito (cheque, TEDs, DOCs, transferências, etc.

Afirma que atendeu parcialmente a inumação apresentando alguns extratos bancários e mesmo assim foram requisitados às instituições financeiras por meio de RMF's; que resta claro que o Fisco já possuía informações bancárias do contribuinte antes de intimá-lo do início da fiscalização e também antes de lavrar o auto de infração em epígrafe, configurando assim quebra de seu sigilo fiscal, eis que as informações financeiras da Defendente foram solicitadas e fornecidas sem autorização judicial para tanto.

Deste modo, é evidente a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, e conforme determinação do artigo 59, §1º, do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração em tela também deve ser declarado nulo, por ser ato posterior às requisições de movimentação financeira eivadas de VICIO insanável, pois foram obtidos os extratos bancários do contribuinte SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Logo, resta evidente que o MPF e toda a atuação foi embasado em prova ilícita, eis que a Fiscalização realizou o confronto da escrita fiscal com informações

obtidas diretamente das instituições financeiras, o que caracteriza quebra do sigilo fiscal, sem autorização judicial.

Quanto ao assunto, merece destaque o recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, publicado em 11/05/2011, onde por maioria de votos se concedeu a medida cautelar requerida na perspectiva de recurso extraordinário (RE 389808 / PR-Paraná) para suspender os efeitos da quebra do sigilo fiscal, eis que esta medida viola o artigo 5º, X e XII, da CF, que consagra a garantia constitucional da intimidade e da privacidade, caracterizando um ilícito constitucional; viola, também, o princípio da reserva da jurisdição, caso o Fisco não possua autorização do Poder Judiciário para invadir a privacidade financeira do contribuinte; viola, ainda, o princípio da razoabilidade, já que o contribuinte está em posição desvantajosa perante o Fisco; e, por último, viola o princípio da legalidade aa segurança jurídica e do devido processo legal pela falta de observância e respeito à lei que determina a existência de prévio processo ou procedimento administrativo para tanto, bem como de autorização judicial.

Neste sentido, segue decisão do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Relator Ministro Carlos Velloso, no RE 219.780/PE, em que foi indeferido o recurso extraordinário da União Federal e cujo entendimento, mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 105/2001. Transcreve ementas.

Prossegue, dando destaque ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que trata da inviolabilidade do direito constitucional da intimidade/privacidade financeira e transcreve.

Sustenta que através das cláusulas constitucionais que transcreve, são assegurados à empresa a inviolabilidade da intimidade, a privacidade do indivíduo, o sigilo de correspondências, dados e comunicações telefônicas, SALVO SE AUTORIZADO POR ORDEM JUDICIAL e, ainda, restringida para fins apenas de investigação criminal ou instrução processual penal. E mais, afirma que a Carta Magna, em seu artigo 145, §1º, ao dispor sobre o Sistema Tributário Nacional, determina o que já foi explanado no sentido de que a administração tributária deve respeitar os direitos individuais do contribuinte.

Deste modo, entende que resta evidente que se o procedimento fiscal violar os preceitos consagrados pela Constituição Federal, caracterizado estará o ilícito constitucional, ou seja, o Fisco ao quebrar o sigilo por conta própria estará se utilizando de prova ilícita, sendo esta destituída de validade jurídica de acordo com o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e artigo 332, do Código de Processo Civil.

Vale dizer, ainda, corroborando com o todo alegado até então, que a garantia de sigilo da intimidade financeira do contribuinte não é absoluta, podendo esta ser quebrada em casos excepcionais. No entanto, se faz necessário a intermediação do Poder Judiciário para que a quebra seja autorizada, em respeito ao postulado constitucional da reserva de jurisdição.

Este é o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 389808/PR, já mencionado anteriormente e publicado em 11/05/2011, cujo trecho do voto do Ministro Celso de Melo referendando a decisão do Ministro Marco Aurélio e a ementa colaciona transcrita na seqüência. Adiante transcreve ementa proferida pelo STF demonstrando a base do mesmo raciocínio.

Salienta que, constando nos julgados a expressão quebra do "sigilo bancário", deve-se estender a expressão às informações prestadas por instituições financeiras

em geral, sejam elas bancos, que gerenciam as contas correntes e poupanças dos contribuintes, sejam as administradoras de cartões de crédito e débito, pois ambas estão equiparadas no mundo jurídico, através de disposição expressa contida no artigo 1º, §1º, VI, da Lei Complementar nº 105/2001.

Transcreve o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao que tange à indispensabilidade de prévia autorização judicial para efeito de quebra do sigilo bancário. E, ainda cita os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça acompanham tal entendimento.

Transcreve dispositivos da Lei Complementar nº 105, de 2001 para defender que diante da leitura destes comandos, para não ocorrer qualquer violação à intimidade e privacidade financeira do contribuinte, já que não são direitos absolutos, deve-se respeitar o procedimento estabelecido na Constituição Federal em conjunto com o previsto na legislação complementar e em sua respectiva regulamentação, a fim de que a prova obtida através de quebra de sigilo não seja ilícita por inconstitucionalidade.

Destaca que o artigo 5º, da Lei Complementar nº 105/2001, dispõe sobre a possibilidade do Poder Executivo disciplinar a periodicidade de obtenção de informações das operações financeiras do contribuinte somente para a União.

E o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, por sua vez, estabelece quanto à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que o que os agentes fiscais somente poderão examinar as referidas informações se houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, sendo considerada esta quebra de sigilo indispensável pela autoridade administrativa competente.

Assim sendo, pela interpretação da Lei Complementar nº 105/2001, somente a União, através de autorização do Poder Executivo e de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, tem o direito de obter com periodicidade informações acerca das operações financeiras do contribuinte.

No entanto, é importante destacar, que até mesmo esta possibilidade exclusiva da União em requisitar periodicamente informações financeiras está com a sua constitucionalidade sub judice no Supremo Tribunal Federal, sendo objeto da ADI nº 4.010.

MAS, FRISA-SE QUE APESAR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001, EM SEU ARTIGO 6º, AUTORIZAR AOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS O EXAME DE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SEJA BANCOS, SEJA ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO, QUANDO HOUVER PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO OU PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO, ESTA AUTORIZAÇÃO LEGAL POR SI SÓ NÃO BASTA. EIS QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE QUE AS GARANTIAS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS AOS CIDADÃOS EM GERAL E AOS CONTRIBUINTES, EM PARTICULAR, DEVEM SER RESPEITADAS, SENDO NECESSÁRIA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TANTO.

Assim, além da instauração de prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso para que se quebre o sigilo fiscal do contribuinte, é indispensável autorização judicial para que esta quebra seja constitucional, o que não ocorreu no caso em tela, já que não basta apenas a emissão de Requisição de Informações de Movimentação Financeira pelo Delgado da Receita Federal para as instituições financeiras.

Sendo assim, como a Carta Magna é a Lei hierarquicamente superior à Lei Complementar nº 105/2001, para que haja a quebra do sigilo fiscal do contribuinte, necessário se faz a obtenção de autorização judicial e a existência de prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o que não ocorreu no caso em tela.

Este é o posicionamento também do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esposado em decisão nº 9111815000, proferida pela 10ª Câmara de Direito Público e sob a relatoria da Exma. Desembargadora Teresa Ramos Marques. Transcreve a ementa:

Assim, diante de todo o exposto, resta claro que as informações obtidas das instituições financeiras foram obtidas ilicitamente e consistem meio inábil (prova ilícita) para a lavratura do Auto de Infração, eis que não foram respeitados os princípios constitucionais da reserva de jurisdição, da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal, violando, conseqüentemente, as garantias constitucionais da intimidade e da privacidade financeira do contribuinte.

Ora, isto ocorreu no caso em tela, pois mesmo com a Defendente apresentando alguns extratos bancários, o Fisco já tinha ciência dos mesmos antes de dar início à fiscalização, bem como quanto aos extratos não apresentados ao Fisco pelo contribuinte, o Sr. Auditor Fiscal de Rendas, também no curso da fiscalização, solicitou a determinadas instituições financeiras, através de requisição de movimentação financeira, a movimentação bancária ali existente.

Em outras palavras, devido a falta de autorização judicial independente de prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, conforme estabelece o artigo 5º, X e XII, da CF combinado com o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, resta evidente a presença de vício no procedimento fiscal, e conseqüentemente, no Auto de Infração em comento, por defeito quanto a legalidade do ato que o originou e a falta de observância dos requisitos procedimentais para a sua formação, vício este não sanável por não restar materializado o motivo que levou a presente autuação, devendo o referido Auto de Infração ser anulado de pleno direito.

2.5 POSICIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS:

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir do ano de 2010, o entendimento no que tange à matéria do presente Auto de Infração converge no mesmo sentido do todo alegado, conforme transcrições que junta.

Desta forma, devido a falta de autorização judicial, de prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, conforme estabelece o artigo 5º, X e XII, da CF e o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 respectivamente, resta evidente a presença de vício no Auto de Infração em comento, por defeito quanto à legalidade do ato que o originou e a falta de observância dos requisitos procedimentais para a sua formação, vício este não sanável por não restar materializado o motivo que levou a presente autuação, devendo o referido Auto de Infração ser anulados de pleno direito.

2.6 DO CERCEAMENTO DE DEFESA - Não recebido apensos que acompanham o Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal.

O Auto de Infração é passível de nulidade, eis que o Termo de Verificação Fiscal menciona diversos apensos. Contudo, o Contribuinte não recebeu nenhum dos referidos apensos - relação abaixo:

APENSOS	DOCUMENTOS
1 a 7	Relatório fornecido pelo Fisco Estadual
8 a 25	Termo de Intimações e as respectivas respostas dos fornecedores, quando recei
11	Documentos do Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros Vila Sônia apurado Fisco em diligência
16	Documentos da Platanus Laticínios Ltda apurados em diligência
17	Documentos da WSP Distribuidora de Cereais Ltda pelo Fisco em diligência
18 a 35	Conteúdo ignorado
36a47	Documentos obtidos das instituições financeiras
37 a 48	Informações cadastrais apresentadas por cada banco
48 a 54	Cópia dos cheques
55	Termos de Depoimentos
56 a 58	Conteúdo ignorado
59	Lançamentos contábeis que geraram créditos de PIS/COFINS

Afirma que, sem a consulta dos documentos, está incapacitada de elaborar com perfeição sua defesa, visível o cerceamento de defesa ora praticado pelo Fisco.

Afora a ilegalidade do ato dos Srs. Auditores Fiscais, seria impossível a autuada se defender das acusações, sem verificar os documentos que instruíram o Auto de Infração, com outros documentos que estão na posse da autuada.

Então, tomando essa atitude, o Fisco tornou deficiente a instrução do processo, ferindo flagrantemente o Princípio do Contraditório.

Demonstrado está que foi prejudicada; vez que não recebeu cópia de todos os documentos que instruíram o Auto de Infração. Deste modo, viu-se impossibilitada de verificar as informações constantes no processo e prestar esclarecimentos que poderiam mudar o curso da defesa contra a injusta imposição que lhe foi feita.

O cerceamento de defesa deve ser analisado em concreto e, no presente caso, não foi oferecido condições para poder preparar-se adequadamente.

A juntada dos documentos seria necessária para oferecer condições de modo que as informações possam ser processadas, analisadas e eficazmente colocadas à disposição do interessado, para que possa decidir o que melhor atende a seus interesses.

Ora, ao sujeito passivo é permitido um dos direitos mais fundamentais do Processo Administrativo Fiscal, que é o informalismo. Não há que se falar na sapiência ou ignorância do contribuinte, e a defesa é preparada com informações do fiscalizado, muitas vezes completamente distante dos emaranhados das leis fiscais, que se modificam constantemente.

Quando do início dos trabalhos fiscais a lei fala em "procedimentos". "Procedimentos" e "processo" não se confundem. O primeiro traduz a idéia de movimento, ação; enquanto o segundo compreende uma soma de atos decorrentes daqueles, ou, mais sucintamente, o rito tendente à concretização do procedimento,

Assim o sujeito passivo deve estar ciente do procedimento fiscal contra ele dirigido. Tal ciência não é, não deve ser entendida como uma benesse ou dádiva estatal, mas um meio indispensável de comunicação, para que lhe seja possível ao Autuado preparar, convenientemente, sua defesa.

Portanto, é indispensável fazer chegar ao contribuinte, mediante os termos e atos do processo, as informações que lhe possam ser úteis e benéficas, baseando-se no pressuposto de que o Estado não é parte interessada em arrecadar, mas entidade pública que deve aplicar os ditames legais sob o manto da moralidade administrativa.

Entende-se tratar de indeclinável obrigação do Fisco esclarecer e juntar todos os documentos que acompanham o Auto de Infração, o que poderia beneficiar em muito o contribuinte. Já que há o princípio da oficialidade que rege os procedimentos administrativos, tais procedimentos devem ser uniformes e iguais.

Todo e qualquer ato que tangencia a esfera de direitos e obrigações de uma pessoa, física ou jurídica, lhe diz respeito, e sobre ele o Interessado tem direito a dele ter conhecimento. Os órgãos públicos, no novo desenho constitucional da Carta de 1998, têm o dever de informar os dados a que tenham acesso, excetuados os dados que envolvam a segurança do Estado.

Se um documento foi utilizado, ainda que para fornecer um indício de existência de um fato tributário, o documento passa a ser relevante por si só, e dele o Contribuinte deve ter conhecimento no curso dos procedimentos de fiscalização a que se submeteu.

2.6.1 O Fisco, não disponibilizando os documentos (apensos) à Defendente, viola princípios constitucionais como a legalidade e segurança jurídica. Transcreve doutrina

Ora, todos aqueles que no exercício de função administrativa, por seus Agentes ou Auditores Fiscais, ou por seus procuradores, ou ainda, por quem quer que a represente se afaste dos rígidos limites da legislação tributária, agem de forma contrária aos princípios antes mencionados, consagrados pela Constituição Federal e também àqueles que legitimam o procedimento administrativo, de observância obrigatória para eles.

Assim, diante de todo o exposto, configurado e demonstrado Cerceamento de Defesa, eis que não teve acesso a diversos documentos que instruem o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, violado garantias constitucionais do contribuinte, bem como os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Reafirma-se, em respeito aos elementares direitos da cidadania, que houve cerceamento do direito de defesa ao não ser enviado juntamente com o Auto de Infração, todos os documentos que o instruíram, dando ciência, ao Autuado, do teor da representação fiscal de que foi sujeito passivo.

Deste modo, as informações contidas no Auto de Infração não são suficientes para apresentar uma defesa precisa. Tomando essa atitude, o Fisco tornou deficiente a instrução do processo, ferindo flagrantemente o Princípio do Contraditório.

Desde já requer seja entregue cópia dos documentos que instruíram o presente processo ou seja disponibilizada vista dos autos à Defendente com consequente

devolução de prazo a fim de elaborar e apresentar sua Defesa com perfeição sob pena de Cerceamento de Defesa.

2.7 DO DIREITO

Em caso das preliminares argüidas não serem acolhidas, o que não nos afigura possível, cumpre examinar questões de mérito que levarão à declaração da improcedência da autuação.

A Defendente não concorda com o apurado no Termo de Verificação Fiscal, na lavratura do Auto de Infração e os impugna desde já, bem como todos os demonstrativos apresentados e valores apurados pelo Fisco.

2.7.1 *Da glosa das despesas financeiras*

- 001 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - diante da divergência apurada, as despesas financeiras não necessárias foram tratadas como apropriação indevida sendo adicionada ao lucro líquido no ano calendário 2009;

Os Srs. Auditores Fiscais efetuaram glosa de despesas financeiras decorrente de contratos de mútuo firmado entre a empresa e o sócio administrador da empresa e sua esposa. Ocorre que as conclusões obtidas pelo Fisco e conseqüentemente a glosa das despesas financeiras não deve prevalecer.

A Defendente agiu nos moldes da legislação vigente eis que firmou contratos de mútuos, contabilizado os contratos bem como as receitas financeiras a título de juros. Caso o Fisco tivesse realizado o levantamento fiscal, teria constado a regularidades dos lançamentos.

Deste modo, a presente acusação está embasada somente em indícios, diante da precipitação da autoridade fiscal. Assim, não pode ser autuada e penalizada por infração que não cometeu sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público além da violação ao Princípio da Segurança Jurídica.

2.7.2 *Das transações comerciais*

- 002 - CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS - COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS - contabilização de custos com base em documentos inidôneos;

Os Srs. Auditores Fiscais efetuaram glosa dos custos de bens sob alegação de contabilização de documentos inidôneos. Contudo, tal entendimento não deve prevalecer eis que fundada exclusivamente em Relatórios fornecidos pelo Fisco Estadual, documentos estes NÃO recebidos pela Defendente. Ocorre que todas as transações comerciais consumaram entre 2007 a 2009, e as diligências e apurações dos Srs. Auditores Fiscais foram realizadas a partir de 2011.

Esclarece que sempre se ateu a todas as formas de precauções possíveis quando da realização das transações comerciais, no que se refere à documentação a ser exigida das empresas vendedoras, a fim de apenas prosseguir nas negociações se as mesmas estivessem em perfeita conformidade com o disposto na legislação vigente, de modo a não restar dúvidas quanto a real existência fática e jurídica.

Há época das transações comerciais, a Defendente verificou a existência das empresas vendedoras com documentos que lhe foram apresentados e colhidos pela própria, tais como: consultas da situação cadastral do Sintegra/ICMS que constava

como HABILITADO; Alteração de Contrato Social; Comprovante de Inscrição e Situação Fiscal emitido no site da Secretaria da Receita Federal; Autorização de Impressão de Documentos; consulta no site do Serasa. Deste modo, as transações comerciais se efetivaram, as empresas vendedoras efetivamente existiam, havendo a emissão de documentos fiscais necessários, a circulação de mercadorias, bem como o pagamento das compras.

Assim, agiu e utilizou os meios que lhe eram acessíveis para verificar a existência e idoneidade das empresas com quem transacionou comercialmente, não agindo com má-fé, dolo fraude ou simulação eis que NÃO objetivou burlar o Fisco. Seus atos foram amparados em legislação vigente eis que as transações comerciais ocorreram de fato e direito.

Desta forma, embora o Fisco alegue a inexistência da empresa vendedora ou inabilidade dos documentos fiscais, à época das transações comerciais (2007 a 2009), tais informações não se apresentaram para a ora impugnante. Os documentos que lhe foram entregues pelos fornecedores, bem como através de consultas que realizou perante os órgãos públicos, verificou-se a idoneidade das empresas vendedoras e de seus atos, sendo evidente sua boa-fé. Ainda não prevalece a alegação do Fisco quanto a incorrência das transações comerciais eis que amparada nos Relatórios elaborados pelo Fisco Estadual e entregues ao Fisco Federal, documentos estes não recepcionados pela impugnante não tendo condições de analisá-los e, se fosse o caso, impugná-los. Reafirma novamente que no período de 2007 a 2009 transacionou comercialmente com as empresas vendedoras relacionadas no Termo de Verificação Fiscal, recebeu mercadorias acompanhadas de documentos fiscais hábeis, escriturou e contabilizou as notas fiscais, efetuou o pagamento pela aquisição das mercadorias, tudo nos moldes da legislação vigente. Portanto, a glosa dos custos sob alegação de contabilização de documentos inidôneos não deve prevalecer eis que fundada exclusivamente em Relatórios elaborado pelo Fisco Estadual, documentos estes NÃO entregues a Defendente. Assim, reitera a legitimidade das transações comerciais, devendo a glosa dos custos ser anulado.

Entende que o Fisco não realizou o levantamento fiscal nos moldes da legislação vigente, embasando a suposta infração em Relatórios elaborados e fornecidos pelo Fisco Estadual - DOCUMENTOS ESTES NÃO ENTREGUES A DEFENDENTE - PORTANTO IMPOSSIBILIDADE DE SE MANIFESTAR A RESPEITO.

E mais, as diligências realizadas pelos Srs. Auditores Fiscais em 2012, ou seja, vários anos após a conclusão das transações comerciais, simplesmente consistiram em enviou de correspondência (Termo de Intimações) para as empresas e sócios das empresas vendedoras e nas declarações recebidas dos sócios. Ocorre que os Termos de Intimações e anexos, assim como as respectivas respostas dos fornecedores, quando recebidas, juntadas ao presente processo como Apensos 8 a 25, NÃO foram entregues ou disponibilizada vista à Defendente, impossibilitando novamente sua defesa implicando em cerceamento de defesa. Renova o pedido para que cópia dos documentos que instruíram o presente processo sejam entregues ou disponibilizada vista dos autos à Defendente com conseqüente devolução de prazo a fim de elaborar e apresentar sua Defesa com perfeição sob pena de Cerceamento de Defesa.

Ora, as transações comerciais ocorreram entre 2007 e 2009. Se no ano de 2011, as correspondências para as empresas fornecedoras ou sócios destas foram devolvidos com a informação de "mudou-se", não implica que as transações comerciais se consumaram. A situação fática das empresas vendedoras pode ter

alterado após 2009 não alterando os fatos passados, ou seja, as transações comerciais entre a empresa impugnante e as empresas vendedoras ocorreram de fato e de direito, não podendo ser objeto de glosa por parte do Fisco.

Outrossim, o Termo de Verificação Fiscal, item VI - Da Apuração de Aquisições de Mercadorias/Produtos/Serviços não Comprovadas e Diligências a Fornecedores, informa que quando recepcionada o Termos de Intimações as empresas declaravam que "jamais teve qualquer relacionamento comercial com a empresa SP". Frise-se novamente, A DEFENDENTE NÃO RECEBEU OS DOCUMENTOS CITADOS COMO APENSOS 8 A 25 estando impossibilitada de se defender plenamente das acusações que lhe são impostas, cerceando seu direito de defesa. Mesmo sem ter acesso e analisar tais Termos de Intimações e respostas dos fornecedores, entende que o procedimento fiscal não foi elaborado com perfeição vez que embasado somente em presunções e indícios. Caso os Srs. Auditores Fiscais tivessem realizado levantamento fiscal, analisado os documentos e livros fiscais das empresas fornecedoras, teriam constatado que estas transacionaram comercialmente com a empresa Defendente. portanto, nulo o procedimento fiscal que resultou no lançamento de ofício representado pelo auto de infração ora impugnado.

A simples leitura do apurado e relatado no Termo de Verificação Fiscal comprova a afirmação da Defendente. As fls. 32 do Termo de Verificação Fiscal informa que a Vital Representações Comerciais recebeu de Cerealista Guimarães, cheques da impugnante referente a contrapartida a uma palestra realizada em 20/03/2007. Ora, se a Cerealista Guimarães repassou cheque da Defendente à Vital, comprovado está que a tais cheques decorrem do pagamento das mercadorias adquiridas em transação comercial de compra e venda.

E mais, as fls. 31 do Termo de Verificação Fiscal relata que a Prosystem Processamento de Dados recebeu de CPA Comércio de Produtos Alimentícios cheques da Defendente por conta de locação de equipamentos. Novamente, se a CPA Comércio de Produtos possuía cheques da Defendente e repassou para Prosystem, tais cheques referem-se a pagamento pelas transações comerciais concluídas.

Reafirma - as mercadorias adentraram no estabelecimento da Defendente, os documentos fiscais que acobertaram as compras foram regularmente escriturados nos livros registros, tudo nos moldes da legislação vigente, ou seja, as transações comerciais se consumaram e a Defendente efetuou o pagamento pela aquisição das mercadorias.

Assim, resta clara a boa-fé da Defendente pois à época das transações comerciais, era evidente a idoneidade das empresas vendedoras e dos documentos fiscais emitidos pelas mesmas, não havendo justificativa para o lançamento de ofício. A Defendente não pode ser autuada e penalizada como se tivesse concorrido para a suposta inidoneidade das empresas vendedoras ou dos documentos fiscais que acompanharam as mercadorias, conforme alega os Srs. Auditores Fiscais no Termo de Verificação Fiscal e nos documentos (diversos apensos) que NÃO LHE FORAM DISPOSIBILIZADOS, impossibilitando elaboração de sua defesa com perfeição, cerceando seu direito de Defesa.

Transcreve ementas de uma série de julgados de todas as esferas de tributação.

Portanto, nota-se que o Auto de Infração ora impugnado está calcado exclusivamente em presunção, pois em nenhum momento a fiscalização foi capaz de provar a inexistência das transações comerciais apresentado somente frágeis

indícios que por si só não tem o condão de caracterizar a infração imputada à autuada.

2.7.3 Superavaliação do Estoque

- 003 - CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS - CUSTOS NÃO COMPROVADOS - superavaliação do estoque inicial no ano calendário de 2009, eis que era superior ao estoque total final do ano calendário de 2008;

Os Srs. Auditores Fiscais efetuaram glosa dos custos de bens sob alegação de super avaliação do estoque inicial no ano calendário de 2009 no valor de R\$12.146.607,99. Contudo, tal entendimento não deve prevalecer eis que tal equívoco foi esclarecido durante o procedimento fiscal e simplesmente ignorado no Termo de Verificação Fiscal conforme se comprovará demonstrado.

Durante o procedimento fiscal, diversas vezes informou à autoridade fiscal que a impugnante estava sob procedimento fiscal também na esfera estadual. Deste modo, foi justificado e comprovado a impossibilidade de apresentar aos Srs. Auditores Fiscais alguns documentos e livros fiscais pois os mesmos estavam em poder do Fisco Estadual.

Tendo que atender as solicitações do Fisco Federal e também do Fisco Estadual, se equivocou e apresentou arquivo magnético contendo informações que não condiziam com a contabilidade da empresa. Questionada da divergência do estoque final do ano calendário de 2008 com o estoque inicial do ano calendário 2009, em 22/01/2012 apresentou esclarecimentos nos seguintes termos e documentos abaixo relacionados:

"Apresentamos neste ato o arquivo magnético retificado, informamos que a diferença de saldo demonstrada tias contas do item 2, foi causada por falha de sistema ao gerar o arquivo magnético contábil, informamos ainda que as informações foram declaradas de forma correta na DIPJ ano 2010 período: 01/01/2009 a 31/12/2009 e DIPJ ano 2009 período: 01/01/2008 a 31/12/2008, assim não causando nenhum prejuízo a apuração do imposto, anexamos neste ato as documentações demonstrando que o imposto foi calculado de forma correta.

Anexos:

DIPJ 2010 - Período: 01/01/2009 a 31/12/2009

DIPJ 2009 - Período: 01/01/2008 a 31/12/2008

Recibo de Entrega de Livro Digital Período: 01/01/2009 a 31/12/2009

Arquivo Magnético Período: 01/01/2009 a 31/12/2009"

Portanto, resta claro que NÃO INCORREU NA INFRAÇÃO APONTADA eis que NÃO HOUVE SUPERAVALIAÇÃO DO ESTOQUE INICIAL DE 2009 conforme afirma a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal.

Em julho de 2009, a empresa contratou novo escritório de contabilidade (externo) para acompanhar suas atividades. No DIPJ informou os valores correto de estoque inicial de 2008 (R\$31.855.083,56) e o Custo da Mercadoria Vendida - CMV - de 2008 (R\$125.389.122,08). Porém, por um lapso, não conferiu os valores de estoque final e o valores de compras. Tendo em vista que o CMV foi informado corretamente, não houve reflexo na apuração dos tributos. A afirmação é comprovada e demonstrado no Balanete de Verificação de 2008 com estoque final

de R\$36.973.100,78 e no Balancete de Verificação de 2009 o estoque inicial tem o mesmo valor, R\$36.973.100,78.

Esclarece ainda que no DIPJ de 2010/2009 foi declarado o valor correto do Estoque Inicial - R\$36.973.100,78, comprovando que não houve superavaliação do estoque e sim um simples equívoco, não havendo justificativa para o lançamento de ofício. A impugnante não pode ser autuada e penalizada por infração que não cometeu sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público além da violação ao Princípio da Segurança Jurídica.

2.8 MULTA ISOLADA

- 004 -MULTA OU JUROS ISOLADOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA - em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão e redução.

Diante das diversas glosas de despesas e custos, os Srs. Auditores Fiscais recalcularam e apuraram os valores devidos por estimativa de IRPJ e CSLL conforme Termo de Verificação Fiscal. Contudo, a imposição de multa isolada não deve prevalecer eis que conforme exaustivamente esclarecido anteriormente, a Defendente na infringiu a legislação, portanto incorreta a glosa das despesas e custos.

Reafirma que o procedimento fiscal foi embasado em presunção e indícios não justificando a glosa de despesa financeira, glosa de custos com base em documentos inidôneos, a acusação de custos não comprovados por superavaliação do estoque inicial de 2009. A glosa incorreta de despesas e custos e interpretação equivocada da superavaliação do estoque inicial 2009 implicou na imposição da multa isolada.

A Defendente não pode ser autuada e penalizada por infração que não cometeu sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público além de violação ao Princípio da Segurança Jurídica.

2.9 DO LEVANTAMENTO ESPECÍFICO

A autuação fiscal foi embasada em presunções e indícios no lugar de realizar o levantamento fiscal específico. Impugna novamente a quebra e sigilo bancário sem autorização judicial, não refletindo assim, a realidade das atividades da empresa que para ser efetivamente apurada necessário análise de um conjunto de elementos, como confronto da declaração das empresas vendedoras em resposta aos Termos de Intimações com as respectivas contabilidade. Caso tal procedimento ocorresse, teria constatado que as empresas vendedoras transacionaram comercialmente com a Defendente no período de 2007 a 2009, comprovando a saída de mercadoria da empresa vendedora e o respectivo pagamento pelas vendas. Deixaram de lado uma prova que se produzida, daria fim a questão, fulminando qualquer espécie de indício em contrário.

Impugna novamente o fato da autoridade fiscal desprezar os esclarecimentos e documentos apresentados que comprovam a inoportunidade da suposta superavaliação de estoque inicial de 2009. Demonstrado está que houve equívoco no DIPJ mas no Balancete de Verificação os valores estão corretos, ou seja, Balancete de Verificação de 2008 com estoque final de R\$ 36.973.100,78 e no Balancete de Verificação de 2009 o estoque inicial tem o mesmo valor, R\$ 36.973.100,78.

Sem a realização do mesmo tudo quanto alegado constituem-se apenas como frágeis indícios, desprovidos da condição de tornarem-se provas cabais, e assim sendo, validar o crédito tributário.

Sendo assim, claro está que a fiscalização agiu temerariamente e lavrou o auto de infração sem critério algum e embasada apenas em presunções, quando deveria ter realizado análise de todos os registros contábeis das empresas vendedoras a fim de comprovar a veracidade das declarações das empresas fornecedoras de que "jamais teve qualquer relacionamento comercial com a empresa SP". Caso tivesse realizado tais análise, certamente, as declarações prestadas cairiam por terra pois a Defendente transacionou com todas as empresas relacionadas no Termo de Verificação Fiscal, não devendo prevalecer a glosa dos custos.

Deste modo, desde já, requer seja convertido o julgamento em diligência, nos termos do artigo 18, do Decreto 70.235/72, para que seja analisada a escrita fiscal das empresas vendedoras. E mais, é irrefutável que tal presunção não implica na possibilidade de glosa dos custos. Transcreve doutrina.

Assim, **é indiscutível que a autuação não está calcada em elementos suficientes capazes de gerar um valor passível a ser lançado e exigido, eis que embasada em prova ilícita.**

Deste modo, "evidenciar" é comprovar, tornar claro, como uma verdade incontestável, demonstrar, patentear um determinado fato.

No caso, portanto, a fiscalização não comprovou as supostas infrações apontadas no Termo de Verificação Fiscal que implicasse ou possibilitasse glosa dos custos e despesas já que se utilizou de prova ilícita e não realizou levantamento fiscal.

Deste modo, diante de tantas incertezas demonstradas pela autoridade fiscal, verifica-se como improcedentes e totalmente injustas a exigibilidade do lançamento de ofício.

Efetivamente o trabalho do Fisco não traz segurança na medida em que não foram levantadas todas as informações necessárias e indispensáveis que justificasse a suposta infração, sendo incorreta a exigência fiscal devendo a mesma ser cancelada.

Assim sendo, incorreta a glosa dos custos e despesas, incorreta a acusação de custos não comprovados (superavaliação do estoque de 2009), incorreta a imposição de multa isolada, devendo o auto de infração ser julgado improcedente, o que deverá ser decretado na melhor forma de Direito

2.10 DOS ACRÉSCIMOS EXIGIDOS PELO FISCO - MULTA E OS JUROS.

Não sendo devido o Imposto e a Contribuição Social, também não são devidos os acessórios, ou seja, multa e juros.

E mais, as fls. 57 do Termo de Verificação Fiscal aplica multa qualificada, impondo multa de ofício agravada de 150% alegação de que a Defendente utilizou de "subterfúgios" para "aumentar indevidamente os seus custos e despesas e a conseqüente redução das bases de cálculo e valores devidos de IRPJ e CSLL, procedimento que caracteriza sonegação fiscal".

Ora, é evidente o vício formal no agravamento da multa pois conforme demonstrado anteriormente, a Defendente transacionou com as empresas vendedoras, recebeu as mercadorias, efetuou a pagamento pela aquisição das mercadorias, os documentos fiscais hábeis foram escriturados e contabilizados, tudo nos moldes da legislação vigente. E mais, à época dos fatos, as empresas vendedoras existiam de fato e direito e os documentos fiscais que ampararam as transações comerciais eram hábeis, não podendo ser glosadas. Portanto, as acusações e infrações impostas são nulas de pleno direito e conseqüentemente nulo o auto de infração. Ao contrário da acusação, não utilizou de "subterfúgios" tendo simplesmente cumprido a legislação vigente. Assim, não justifica as multas impostas.

Ressalta-se que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes corrobora a tese da Defendente, como se verifica da decisão proferida em caso análogo ao presente:

(...)

2.11 DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria, acolha as preliminares aduzidas, determinando a nulidade do procedimento fiscal; ou caso assim não entenda, entrega dos documentos (apensos) que acompanham auto de infração ou a disponibilização dos autos para vistas e assim devolver prazo para apresentar defesa sob pena de cerceamento de defesa. Caso não o for o entendimento, que determine a conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, para sanar as irregularidades cometidas pelo Fisco. Caso ainda não for o entendimento, requer redução ou relevação das multas impostas diante de todo o exposto anteriormente.

Requer digne-se Vossa Senhoria conhecer a Defesa e julgar totalmente procedente, declarando insubsistentes as autuações fiscais para o fim de anular o Auto de Infração, bem como cancelar as exigibilidades do crédito tributário em questão.

Protesta provar a veracidade do alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos, vistorias, etc.

O acórdão recorrido, em seu item 3, transcreve os argumentos da impugnação apresentada pelo sr. Eloisio Gomes Afonso Durães, indicado como responsável solidário pelo Fisco, *in verbis*:

3. Da impugnação apresentada por Eloízo Gomes Afonso Durães

Na mesma data, 22/01/2013, e por meio dos mesmos procuradores, instrumento de mandato às fls. 16.681-16-728, foi protocolada a defesa de Eloízo Gomes Afonso Durães, apontado como sócio solidário da obrigação que ora se analisa. Na peça de defesa ele assim se manifesta:

3.1 DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 1

O Defendente foi intimado do Termo de Sujeição Passiva Solidária referente o Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2011-00857-0, em face da empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., diante da suposta constatação no "decorrer da ação fiscal, a prática de crimes de falsificação de documentos fiscais,

inserção de elementos inexatos na contabilidade e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias." nos anos calendários de 2006 a 2009.

Além disso, foi também motivo para a emissão do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº1, a suposta constatação de "contabilização da quitação destas compras inexistentes através de cheques emitidos pela empresa fiscalizada". "Posteriormente, através de documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPESP), (...) constatamos depoimentos de integrantes do grupo econômico liderado pela SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., detalhando as práticas criminosas descritas nos itens 2,3, e 4 acima (vide Apenso 57 destes PAFS)".

O Fisco alega que através de inúmeras provas documentais e testemunhais, o Sr. Eloízo foi o principal interessado e beneficiário das práticas fraudulentas "tendo como um dos principais objetivos, modificar as características essenciais do fato gerador, alterando as bases de cálculo dos tributos, de modo a reduzir os seus montantes devidos. O ocultamento das reais bases de cálculo dos tributos em questão fez surgir os créditos tributários decorrentes desta ação fiscal."

Com estas supostas condutas, os Srs. Auditores Fiscal da Receita Federal, entenderam caracterizado a sujeição passiva solidária do ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES pelos créditos constituídos nos processos administrativos fiscais, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Contudo, ao contrário do que afirma a autoridade fiscal, não restou comprovado práticas fraudulentas, não prevalecendo o Termo de Sujeição Passiva, bem como a autuação fiscal, conforme restará comprovado.

Dentro da classificação da responsabilidade tributária, está a responsabilidade de terceiros, dentre estes a dos sócios, prevista no artigo 134 e 135, do Código Tributário Nacional.

A responsabilidade de terceiros não se assemelha a responsabilidade por substituição, sendo aquela modalidade de responsabilidade por transferência, que surge em momento posterior à realização da conduta e não no momento da prática do fato jurídico tributário, como ocorre com a responsabilidade por substituição.

A responsabilidade de terceiros pode ser solidária e subsidiária

A solidariedade é aquela em que não existe benefício de ordem, ou seja, o pagamento do tributo é devido pelo contribuinte ou pelo responsável, sendo esta bem definida pelo artigo 896, parágrafo único, do antigo Código Civil de 1976, que descrevia existir a solidariedade quando na mesma obrigação concorresse mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com seu direito ou obrigado à dívida toda.

A responsabilidade solidária está descrita no artigo 124, do Código Tributário Nacional e através de sua leitura é evidente não existir qualquer compatibilidade com a sujeição passiva solidária atribuída ao Defendente, eis que o sócio administrador do sujeito passivo não se enquadra em nenhum dos incisos existentes na referida norma, senão vejamos:

(...)

E mais, dispõe o artigo 134, do CTN, quanto à solidariedade, que deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 124, do Código Tributário Nacional:

Importante análise deve ser feita do *caput* da norma acima transcrita. Nele, resta claro que só existe solidariedade nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., o que não vem ao caso, já que o sujeito passivo é empresa constituída desde o ano de 1997 e possui sua situação cadastral "ATIVA" perante ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Corroborando este entendimento o Ilustre Professor Eduardo Marcial Ferreira Jardim, ao afirmar em sua obra "Manual de direito financeiro e tributário", Editora Saraiva-1999, p.232, que a responsabilização de terceiros prevista no artigo 134, do CTN, é solidária e se condiciona a dois requisitos indispensáveis que seriam: "a impossibilidade de o contribuinte satisfazer o débito e a circunstância de o responsável solidário praticar ato omissivo ou comissivo no tocante ao fato jurídico tributário".

Sendo assim, não havendo um dos requisitos essenciais para caracterização da solidariedade, aos sócios não pode ser estendida obrigação do sujeito passivo principal, eis que este possui plena condição de garantir o débito.

Não se aplica ainda o disposto no inciso III, do artigo 135 do CTN, eis que não foi comprovado excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto pelo sócio administrador.

O Termo de Verificação Fiscal afirma ainda que o Sr Eloizo foi o principal interessado e beneficiário das supostas práticas fraudulentas diante de sua evolução patrimonial. Tal afirmação está embasa exclusivamente em presunções pois não foi analisado com perfeição a Declaração do Imposto de Rendas. O Fisco verificou somente o valor do patrimônio declarado sem analisar as demais informações com as dívidas e ônus assumidos. Portanto, na realidade, NÃO HOUVE AUMENTO PATRIMONIAL POR PRATICAS FRAUDULENTAS QUE INDICASSEM EVOLUÇÃO PATRIMONIAL.

Efetivamente, o Sr. Eloizo possui outras atividades que geram rendimentos. Ainda que houvesse aumento patrimonial, este não depende exclusivamente das atividades decorrentes da SP Alimentação e Serviços Ltda.

Deste modo, resta claro a precipitação da autoridade fiscal e nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária e do Auto de Infração, por terem sido ambos embasados em prova ilícita.

3.2 DAS RAZÕES JÁ TRANSCRITAS NA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

Com relação às demais razões apresentadas pelo ora impugnante, estas são cópia fiel das alegações apresentadas pela empresa, mesmo porque, em ambos os casos, o procurador é o mesmo, conforme se pode comprovar pelos instrumentos de mandato.

Desta forma, deixamos de transcrever as demais alegações uma vez que já se encontram reproduzidas no relatório.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba analisou as impugnações apresentadas e, por via do Acórdão nº 06-41.188, de 27/05/2013, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

Ementa: INTIMAÇÃO.

A norma legal vigente não prescreve o esgotamento dos meios de intimação existentes para, em último recurso, autorizar o uso de Edital; admite a citada via de exceção desde que reste demonstrado improficuo um dos meios de intimação existentes, pois não estão sujeitos a ordem de preferência.

COMPETÊNCIA PARA FORMALIZAR O LANÇAMENTO

A competência para constituir o crédito tributário, relativo a tributos e contribuições administrados pela SRF, pelo lançamento, é exclusiva dos Auditores Fiscais da Receita Federal, não havendo previsão legal para que o Delegado da unidade de jurisdição da contribuinte precise assinar o auto de infração.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

Procede a glosa das despesas financeiras (juros) referentes a empréstimos tomados junto às instituições financeiras, os quais, eram repassados ao sócio majoritário e o cônjuge, via contratos de mútuo, uma vez que não podem ser consideradas como necessárias à atividade da empresa nem à manutenção da respectiva fonte produtora.

COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS.

Comprovado que o sujeito passivo utilizou-se de documentos inidôneos para inflar seus custos e que o numerário aparentemente utilizado para o pagamento das mercadorias retornava aos cofres da empresa ou tinha destino outro, que não a atividade fim, autoriza o lançamento para a exigência dos tributos desviados aos cofres da União, e justificam a qualificação da multa.

SUPER AVALIAÇÃO DE ESTOQUE. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS.

Mantém-se a tributação da diferença apurada entre o estoque final de um ano calendário e o estoque inicial do ano calendário seguinte, uma vez que o sujeito passivo além de não justificar os novos valores, modificou os registros contábeis sem apresentar qualquer comprovação.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Ao que não foi objeto de abordagem específica relativamente à CSLL aplica-se o entendimento esposado quanto ao IRPJ em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação.

AUTOS DE INFRAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA DE 50%.

É cabível a aplicação da multa de 50% exigida isoladamente em função da falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE.

É compatível com a multa isolada, incidente sobre as estimativas não pagas, a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovada a conduta dolosa, caracterizada por utilização de documentos inidôneos.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO.

Nos termos da legislação (CTN, art. 172), somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário. Inexistindo autorização legislativa, descabe a concessão de remissão.

Ementa: SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado.

ARGÜIÇÕES PRELIMINARES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade do auto de infração, se o fiscal atuante observa os procedimentos previstos na legislação tributária.

PRELIMINAR. FALTA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário o direito à vista do processo junto ao órgão preparador dentro do prazo legal de trinta dias a partir do momento em que o interessado toma ciência do lançamento, nos termos da legislação de regência.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. SIGILO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e

ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU DOCTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais não participe o interessado ou que não possuam eficácia erga omnes, e nem a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões administrativas, resultantes de processo de consulta, não se constituem em normas gerais de Direito Tributário, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Ementa: PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

O protesto pela juntada de novos documentos aos autos, deve ser fundamentado e concomitante à apresentação da correspondente documentação, ficando prejudicado, destarte, o pedido efetuado no desfecho da peça impugnatória, no sentido de posterior juntada de documentos, frisando-se que, até a data do presente julgamento, o suplicante não trouxe qualquer documentação adicional que pudesse justificar o referido pedido.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Indefere-se o pedido de diligência e perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

Ciente da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 12/06/2013, mediante decurso de prazo, a contribuinte SP ALIMENTAÇÃO apresentou recurso voluntário em 05/07/2013, na qual, em linhas gerais, repisa as alegações apresentadas em sua impugnação, com exceção dos seguintes aspectos:

- a) Abandona as arguições de nulidades, trazidas na impugnação, e descritas nos subitens 2.1 (Da Nulidade de Intimação - Edital - Cerceamento de Defesa) e 2.6 (DO CERCEAMENTO DE DEFESA - Não recebido apensos que acompanham o Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal) do Acórdão recorrido;
- b) Passa, a partir do recurso voluntário, a arguir a nulidade do auto de infração em face da juntada, ao processo, de documentos estranhos às apurações e às suas atividades, a saber: - às fls. 14.433 a 14.587, documentos referentes

à avaliação de commodities em língua estrangeira; - às fls. 14.588 a 14.743, relação de usinas de açúcar e álcool, relação de indústria de refrigerantes, da indústria de achocolatados, da indústria de iogurtes, de bolos e misturas de doces, de refrescos e pós para preparo, extratos, polpas e molhos de tomates e atomatados, entre outros. Afirma que não apresentou tais documentos e que lhes são estranhos. Adita que, às fls. 14.770, foi juntada a capa da revista ABCCA Associação Brasileira de Cavalos Árabes o que também é estranho às suas atividades.

- c) Traz, ainda, como nova alegação, a ocorrência de decadência do lançamento em relação ao ano-calendário 2007, na medida em que o acórdão recorrido afastou a alegação de nulidade da intimação por edital pelo fato de a recorrente ter apresentado a impugnação e procuração em 22/01/2013. Sustenta que, se a intimação do lançamento se consumou em 22/01/2013, o direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo ao ano de 2007 resta fulminado pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.
- d) Alega ainda que o acórdão recorrido embasou-se no fato do Sr. Benedito Lemes ter sido processado criminalmente por supostos delitos contra o sistema financeiro nacional e suposto recebimento de recursos da recorrente, mas que a relatora do acórdão foi induzida a erro pelos auditores-fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração, pois o acusado foi absolvido no processo penal, conforme sentença que transcreve.
- e) No mérito, reafirma todos os argumentos trazidos na impugnação.

Ao final, a recorrente requer que se acolha as preliminares de nulidade e, se assim não for entendido, que se determine a conversão do julgamento em diligência para sanar as irregularidades cometidas pelo Fisco. Sucessivamente requer a redução ou relevação das multas impostas.

O responsável solidário, por sua vez, foi intimado do acórdão recorrido por via postal, em 06/06/2013, e interpôs recurso voluntário em 05/07/2013, no qual reapresenta as alegações trazidas na impugnação quanto à imputação de responsabilidade e, quanto ao mérito da autuação, repete literalmente os argumentos da interessada, indicada como sujeito passivo principal, apresentados no seu recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente SP ALIMENTAÇÃO traz, preliminarmente, alegações de nulidade da autuação e de decadência parcial do lançamento.

Examino inicialmente as alegações de nulidade suscitadas.

1. Da alegação de nulidade da autuação por incompetência do agente Contrariedade ao art. 11 do Decreto nº 70.235/1972.

A recorrente alega a nulidade do lançamento na medida em que teria sido desrespeitado o art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, quando de sua formalização. Sustenta que, não tendo sido o auto de infração lavrado pelo chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, o lançamento é nulo, nos termos do art. 59 do mesmo diploma.

A nulidade suscitada deve ser rejeitada.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972, trata da notificação de lançamento que é uma das formas de exigir o crédito tributário de ofício, ao lado do auto de infração, conforme dispõe o art. 9º do mesmo decreto.

Ocorre que o lançamento sob exame foi realizado por meio de auto de infração, cujos requisitos estão fixado no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972¹. O dispositivo citado estabelece que o auto de infração deve ser lavrado por servidor competente.

¹ Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

A competência legal do Auditor-Fiscal da Receita Federal, para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido foi estabelecida no art. 6º da Lei nº 10.593, de 08 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007.

A atividade de realizar o lançamento deriva do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Na condição de autoridade administrativa que detém a competência para realizar o lançamento tributário, o Auditor-Fiscal independe de qualquer autorização superior para efetuar-lo, pois não possui discricionariedade para não realizá-lo, devendo praticar o ato, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, o lançamento não apresenta qualquer vício a ensejar a sua nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, pois o procedimento fiscal foi regularmente instaurado e os autos de infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que é a autoridade administrativa competente para formalizá-los.

Assim, rejeito a primeira arguição de nulidade.

2. Da alegação de nulidade do lançamento por conter elementos estranhos aos fatos apurados e atividade da recorrente.

Trouxe a recorrente em seu recurso voluntário, argumento novo quanto à nulidade do auto de infração em face da juntada, ao processo, de documentos estranhos às apurações e às suas atividades, à saber: - às fls. 14.433 a 14.587, documentos referentes à avaliação de commodities em língua estrangeira; - às fls. 14.588 a 14.743, relação de usinas de açúcar e álcool, relação de indústria de refrigerantes, da indústria de chocolates, da indústria de iogurtes, de bolos e misturas de doces, de refrescos e pós para preparo, extratos, polpas e molhos de tomates e atomatados, entre outros. Afirma que não apresentou tais documentos e que lhes são estranhos. Adita que, às fls. 14.770, foi juntada a capa da revista ABCCA Associação Brasileira de Cavalos Árabes o que também é estranho às suas atividades.

Em que pese não tenha suscitada na impugnação, por se tratar de alegação de nulidade, examino os argumentos da recorrente.

Examinando os autos, verifico que os documentos apontados referem-se a elementos apresentados por terceiros intimados pela fiscalização com vistas ao esclarecimento quanto ao recebimento de cheques emitidos pela fiscalizada e que teriam sido destinados a seus fornecedores, porém foram creditados em contas bancárias de outras pessoas físicas e jurídicas. Os documentos de fls. 14.433 a 14.743, referem-se a documentos apresentados pela empresa Vital Representações Ltda, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 14.897/14.898. Já o documento de fls. 14.770/14.775 e seguintes compõe o conjunto de documentos apresentados pelo Sr. Florivaldo de Carvalho, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 14.754/14.755.

De fato, nas diligências realizadas, a fiscalização apurou que os cheques emitidos pela fiscalizada foram destinados a negócios e empresas completamente estranhos à atividade da recorrente, embora tenham sido contabilizados pela interessada como pagamentos a fornecedores.

Destarte, tratam-se de elementos colhidos pela fiscalização no curso do procedimento fiscal, com vistas à apuração dos fatos, não existindo qualquer irregularidade no fato de constarem dos autos.

Assim, rejeito a segunda alegação de nulidade.

3. Da alegação de nulidade por quebra ilegal de sigilo bancário. Nulidade do auto de infração por contrariar garantias e princípios constitucionais e o entendimento pacífico do STJ e STF.

A recorrente alega que no curso da ação fiscal foi intimada a apresentar extratos bancários de contas correntes e aplicações financeiras do ano de 2007 a 2009 e que, embora tenha apresentado alguns extratos solicitados a fiscalização solicitou autorização do Delegado da Receita Federal para a requisição de informações da sua movimentação financeira diretamente aos bancos.

Argumenta que a fiscalização já detinha extratos de suas contas antes mesmo do início do procedimento fiscal e que, mesmo tendo atendido parcialmente a intimação e apresentado alguns dos extratos solicitados, a fiscalização requisiu os extratos às instituições financeiras por meio de RMF.

Aduz que, resta claro que o Fisco já possuía informações bancárias do contribuinte antes mesmo de intimá-lo do início da fiscalização e também antes de lavrar o auto de infração, configurando quebra ilegal de seu sigilo fiscal uma vez que foram solicitadas e fornecidas as informações financeiras sem autorização judicial para tanto.

Sustenta que o procedimento fiscal e autuação são nulos, porquanto amparados em prova ilícita, obtida mediante quebra de seu sigilo bancário, sem autorização judicial.

A recorrente cita ainda diversos entendimentos jurisprudenciais do STJ e STF que sustentam a indispensabilidade de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário.

Analisando, inicialmente, os aspectos fáticos levantados pela recorrente, no que tange à requisição da movimentação financeira diretamente os bancos pela fiscalização, não encontro respaldo nos elementos dos autos para a alegação de que a fiscalização já detinha extratos da interessada antes mesmo de dar início ao procedimento fiscal.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a procedimento fiscal teve início em 18/03/2011. No curso das investigações a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar extratos bancários e cópias de cheques, DOC, e TED emitidos para pagamentos de fornecedores e que, após várias prorrogações e reintimações, a recorrente apresentou parte dos extratos e apenas uma cópia de cheque entre as solicitadas e informou que não poderia apresentar os demais documentos de remessas financeiras aos fornecedores, devido ao alto custo de obtenção das cópias dos microfimes.

Diante da recusa na apresentação dos elementos, a fiscalização lavrou o Termo de Embaraço e Re-Intimação nº 06, de 21/10/2011, (fls. 397/398) na qual descreve as situações de não atendimento às intimações para caracterizar o Embaraço à Fiscalização, nos

termos do parágrafo único do art. 919 e do inc. I do art. 922 do RIR/1999 e reintimou o contribuinte a apresentar os elementos faltantes, no prazo de cinco dias à contar da ciência.

Na sequência, em 28/11/2011, ante a recusa da fiscalizada, ora recorrente, em apresentar todos os elementos bancários solicitados, foi lavrada pelos auditores-fiscais responsáveis pela fiscalização a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 403/410), na qual relatam as apurações realizadas e a indispensabilidade do exame dos elementos solicitados, em face do embaraço à fiscalização caracterizado, nos termos previstos no inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou a Lei Complementar nº105/2001. A referida solicitação foi autorizada pelo Delegado da Receita Federal da DEFIS/SP, em 01/12/2011.

Com efeito, a entrega apenas parcial dos extratos solicitados e a recusa em apresentar os demais documentos bancários comprobatórios de sua movimentação financeira, após reiteradas intimações, caracteriza, no meu entender, embaraço ao trabalho da fiscalização com vistas às apurações em curso, mormente tendo-se em conta que buscava o Fisco identificar a efetividade das operações de compras junto a fornecedores, escrituradas na contabilidade pela interessada, com fortes indícios de irregularidade, consoante informações recebidas do Fisco Estadual de São Paulo.

Assim, considero plenamente justificável, ante ao arcabouço legal que regulamenta a requisição e informações financeiras pelo Fisco diretamente às instituições financeiras, a medida adotada com vistas a apuração dos fatos, na busca da verdade material.

Não há nos autos, qualquer elemento que indique que o Fisco tenha obtido extratos bancários junto aos bancos antes de qualquer procedimento instaurado.

Em face do que estabelece o art. 5º da Lei Complementar nº105/2001, o Fisco dispõe de informações sobre os montantes globais movimentados pelos titulares de operações bancárias, mediante informações prestadas periodicamente pelas instituições financeiras.

Tais elementos, no entanto, não permitem identificar qualquer origem ou natureza dos gastos a partir deles efetuados e não se confundem com a possibilidade legal conferida ao Fisco, pelo art. 6º da mesma lei, de requisitar informações sobre a movimentação financeira dos titulares das operações junto às instituições financeiras, desde que exista procedimento fiscal instaurado e que o seu exame seja considerado indispensável pela autoridade competente.

É exatamente esta a hipótese dos autos, tendo a RMF sido emitida com amparo no inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº105/2001.

Assim, do ponto de vista fático e do ordenamento legal vigente não encontro qualquer nulidade no procedimento adotado pelo Fisco quanto à obtenção dos documentos relativos à movimentação financeira da interessada, com vistas à apuração e busca da verdade material.

Não obstante, a recorrente alega ainda que a requisição de informações de sua movimentação Financeira pelo Fisco, diretamente às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, à despeito do que dispõe a LC nº 105/2001, caracterizaria quebra ilegal do

sigilo bancário, na medida em que viola direitos individuais do contribuinte, assegurado pela Constituição. Nesse sentido, a prova assim obtida seria ilícita e, portanto, nulo o procedimento.

Como já analisado, a Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, estabeleceu a possibilidade do Fisco, em determinadas situações que considere indispensáveis às suas apurações e, mediante procedimento fiscal instaurado, solicitar informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes diretamente às instituições financeiras.

A recorrente cita julgados das cortes superiores da justiça visando a dar sustentação à sua tese.

É certo que o tema relacionado ao sigilo bancário tem suscitado inúmeras discussões quanto aos seus limites e abrangência constitucional, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A própria LC. nº 105/2001 teve sua inconstitucionalidade arguida perante o Supremo Tribunal Federal, tanto em sede de ADI, quanto por meio de recurso extraordinário, inclusive com repercussão geral reconhecida no âmbito do RE nº 601.314.

Em que pesem tais questionamentos, não existe qualquer pronunciamento do STF, em caráter *erga omnes*, afastando a aplicação da referida lei complementar.

Com a devida vênia, entendo que existe uma enorme mistificação a respeito do assunto, principalmente no que se refere a aplicação das garantias constitucionais, tais como a da inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados, com vistas a opor ao Fisco o sigilo bancário e obstaculizar a sua ação fiscalizadora, mediante sua amarração à inexorável morosidade do processo judicial.

A um tempo assiste-se a cada dia mudanças legislativas que visam impor ao Fisco prazos mais reduzidos para a conclusão de suas ações e, por outro lado, medidas inversamente proporcionais assegurando maiores prazos e garantias aos contribuintes.

Para que a administração tributária possa dar cumprimento ao disposto no §1º do art. 145 da CF, quanto ao caráter pessoal e à sua graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte, são necessários instrumentos efetivos para que ela possa identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Nesse sentido, entendo que a LC nº105/2001, vem ao encontro de tais objetivos, ao dar ao Fisco um instrumento efetivo com vistas a identificar a renda e o patrimônio dos contribuintes, com o devido respeito aos direitos individuais, na medida em que não apenas assegura o resguardo das informações sigilosas fornecidas pelas instituições financeiras, como também estabelece como condição para o acesso aos dados, a instauração de procedimento fiscal e a indispensabilidade de seu exame, com vistas às apurações.

A alegação de possível violação da intimidade se já não encontra justificativa quando se trata de contribuintes pessoas físicas, dada a aplicação objetiva dos dados obtidos, exclusivamente tendo em vista a apuração do patrimônio e/ou renda, e a preservação do sigilo pela lei, torna-se ridícula quando se trata de pessoa jurídica, na medida em que todos os dados de sua movimentação financeira devem estar devidamente registrados na sua contabilidade e os respectivos comprovantes devem ser arquivados e mantidos pelo prazo legal. Como

conceber que uma empresa que deixa de escriturar sua movimentação bancária completa ou

não possua os elementos comprobatórios possa se eximir de tal obrigação escudando-se no manto do sigilo bancário? Parece-me inconcebível.

No que concerne à possível violação à intimidade e ao sigilo de dados, adoto o entendimento manifestado pelo Ministro do STF, Sepúlveda Pertence, para quem: “O sigilo bancário só existe no Direito Brasileiro por força de lei ordinária. Não entendo que se cuide de garantia com status constitucional. Não se trata de ‘intimidade’ protegida no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Da minha leitura, no inciso XII da Lei Fundamental, o que se protege, e de modo absoluto, até em relação ao Poder Judiciário, é a comunicação ‘de dados’ e não os ‘dados’, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa. (...)”².

No mesmo sentido o entendimento do Minsitro do STF, Cezar Peluso, para quem “*Se os dados como tais ... forem invioláveis, não há nenhum meio possível, por exemplo, de fiscalização tributária, porque os dados são objeto dos registros, isto é, se o Fisco não tem direito de proceder a fiscalização in loco e ter acesso a dados, a fiscalização é simplesmente inviável! O que a Constituição protege... é o processo de comunicação. Esse é que não pode ser interrompido, porque aí há inviolabilidade da comunicação. Mas o acesso aos dados, fñdo o processo de comunicação, nem sempre é proibido*”.³

A despeito de tudo quanto foi observado, tratando-se de discussão quanto a constitucionalidade de lei impõe-se observar a Sumula CARF 2, para declinar da competência para a apreciação da alegação quanto a tal aspecto.⁴

Ante ao exposto, rejeito a alegação de nulidade suscitada.

Passo ao exame da preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 2007.

4. Da alegação de Decadência.

A recorrente, traz a alegação, em seu recurso voluntário, da ocorrência de decadência do lançamento em relação ao ano-calendário 2007. Sustenta que, na medida em que o acórdão recorrido afastou a alegação de nulidade da intimação por edital pelo fato de a recorrente ter apresentado a impugnação e procuração em 22/01/2013.

Conclui que, se a intimação do lançamento se consumou em 22/01/2013, o direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo ao ano de 2007 resta fulminado pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Não assiste razão a recorrente.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fl. 16.506, a intimação quanto aos lançamentos realizados mediante a lavratura dos autos de infração ocorreu mediante Edital afixado em dependência da repartição fiscal de origem, franqueada ao público, no dia

² Excerto do voto do Min. Sepúlveda Pertence, quando do julgamento do MS 21.729, DJ. 19.10.2001, (apud CASSONE, Vitório, Sigilo Bancário: Critério e Interpretação Constitucional. RET 55, mai-jun/07, p.84), in PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 13 ed. Livraria do Advogado Editora. ESMAFE. 2011. P. 1330.

³ Excerto do voto na apreciação de Liminar na AC 33, in PAULSEN, Leandro. op cit. P. 1335.

⁴ Sumula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

13/12/2012, restando consumada a intimação em 28/12/2012, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Não há qualquer afirmação no acórdão recorrido considerando que o lançamento teria se consumado em 22/01/2013, ocasião em que a recorrente interpôs o recurso voluntário.

Não bastasse isto, o prazo decadencial para o lançamento relativo ao IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2007, considerando que o contribuinte apurou seus resultados pelo Lucro Real, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN somente se esgotaria em 31/12/2013.

Ante ao exposto, afasto a alegação preliminar de decadência.

5. Do pedido de realização de diligências.

A recorrente requer a realização de diligências para que seja analisada a escrita fiscal das empresas fornecedoras, ao argumento de que a fiscalização lavrou a autuação amparado apenas nas declarações prestadas pelas empresas de que “jamais tiveram qualquer relacionamento comercial com a empresa SP”, sem examinar os registros contábeis das vendedoras. Alega que se fosse examinada a escrituração contábil das empresas vendedoras cairia por terra a acusação fiscal, pois transacionou com todas as empresas apontadas no Termo de Verificação Fiscal.

Entendo que o pedido de diligência apresentado tem caráter meramente protelatório, na medida em que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse desqualificar, ainda que parcialmente, as informações trazidas pela fiscalização para embasar o lançamento de glosa de custos de aquisição de mercadorias.

A fiscalização não se amparou apenas nas informações prestadas pelas empresas registradas como fornecedoras na escrita contábil da recorrente para efetuar a glosa dos custos de aquisição contabilizados. Além das diligências realizadas junto aos fornecedores a fiscalização trouxe aos autos elementos colhidos pelo Fisco Estadual, cruzamento de informações fiscais prestadas aos Fiscos estadual e federal, documentos que indicavam a existência de Caixa 2, obtidos junto ao Ministério Público Estadual de São Paulo relativos a procedimento investigatório criminal e extensa investigação da destinação dos valores referentes a cheques, ordens de pagamento (DOC e TED) contabilizados como pagamentos a fornecedores, mas que tiveram outro destino.

Assim, considero que incumbia à recorrente apresentar os elementos de prova para desconstituir as conclusões da fiscalização que ensejaram a autuação.

Ante ao exposto, rejeito o pedido de realização de diligências.

Apreciadas as preliminares, passo ao exame das alegações de mérito.

MÉRITO

6. Da glosa de despesas financeiras.

A recorrente se insurge contra o lançamento que efetuou a glosa de despesas financeiras lançadas referentes a encargos sobre empréstimos e financiamentos. De acordo com a imputação feita pelo Fisco grande parte dos valores tomados a título de empréstimos e financiamentos pela recorrente foram repassados diretamente ao sócio Eloizo Gomes Afonso Durães e sua esposa Lílian Cristina Nicareta.

Alega a recorrente que agiu nos moldes da legislação vigente, pois firmou os contratos de mútuo e os contabilizou, bem como as receitas financeiras a título de juros e que o lançamento realizado foi precipitado, pois efetuado somente com base em indícios.

Examinando Termo de verificação fiscal e os demais elementos dos autos, verifico que a fiscalização identificou que, no ano calendário de 2007, a pessoa jurídica tomou empréstimos bancários e repassou parte desses valores ao sócio administrador da empresa Eloízo Gomes Afonso Durães e sua esposa Lillian Cristina Nicareta. O Fisco apurou ainda que, não há registro na contabilidade da empresa da devolução, ainda que parcial, dos valores, além de não ter sido registrada nenhuma receita financeira a título de juros relativo aos empréstimos concedidos aos beneficiários supra indicados.

A recorrente apresentou dois contratos de mútuo, nos quais constam cláusulas de que o pagamento do principal, bem como a correção monetária (IGPM) e juros devidos (0,5% ao mês) serão efetivados no prazo máximo de 300 meses (25 anos). No entanto, não há registro de qualquer valor devolvido à empresa, seja a título de amortização ou juros devidos.

O Fisco identificou que alguns valores tomados junto aos bancos foram repassados na mesma data a título de empréstimo para o sócio majoritário. Cita como exemplo que, no dia 24/05/2007, foi contabilizada pela empresa SP uma captação no Banco Bradesco, a título de Empréstimo para Capital de Giro, no valor de R\$ 6.000.000,00. Na mesma data, foi contabilizada a concessão de um empréstimo de R\$ 6.500.000,00 para o sócio Eloizo. No dia 29/06/2007, foi contabilizado um empréstimo concedido pelo Banco Santander no montante de R\$ 4.500.000,00 e na mesma data foram contabilizados três repasses a título de mútuo para o sócio Eloizo, nos valores de R\$ 1.000.000,00, R\$ 2.250.000,00 e R\$ 2.000.000,00, totalizando um montante de R\$5.250.000,00.

Embora outros empréstimos tenham sido tomados pela recorrente ao longo do ano de 2007, conforme planilha às fls. 16.387 a 16.420, e outros valores tenham sido emprestados ao sócio Eloizo e sua esposa no mesmo ano, conforme contratos de mútuo (fls. 546/551) e planilhas (fls. 16.436/16.438), examinando os autos, verifico que apenas nas datas acima citadas é possível identificar a coincidência entre a tomada de empréstimos e seu imediato repasse ao sócio Eloizo. Os demais valores emprestados não correspondem, necessariamente a repasses de empréstimos tomados.

Por outro lado, verifica-se que, ao menos em relação aos contratos de mútuo formalizados existia a previsão de incidência de juros e correção monetária sobre os valores emprestados ao sócio.

Diante dos elementos constantes dos autos entendo que a infração descrita na autuação (glosa de despesas financeiras não necessárias) restou caracterizada apenas em

relação aos empréstimos tomados e imediatamente repassados ao sócio Eloizo na mesma data. Ou seja, o empréstimo para capital de giro tomado junto ao Banco Bradesco em 24/05/2007, no valor de R\$ 6.000.000,00 e o empréstimo de R\$ 4.500.000,00 tomado junto ao Banco Santander em 29/06/2007 e repassado, também na mesma data, ao sócio.

Entendo que os encargos incidentes sobre tais operações são indedutíveis da apuração do lucro real, pois eram evidentemente desnecessários os empréstimos tomados pela recorrente, na medida em que foram imediatamente repassados ao sócio administrador. Assim, os encargos incidentes sobre os empréstimos tomados que ultrapassem os valores registrados como receitas financeiras decorrentes do repasse não podem ser dedutíveis. No caso em tela, a recorrente nada reconheceu a título de receitas financeiras sobre os empréstimos repassados ao sócio, de modo que, todos os encargos incidentes sobre os empréstimos referidos são indedutíveis.

Com relação aos demais empréstimos, no entanto, não há como descaracterizar a necessidade dos empréstimos tomados em momentos distintos dos empréstimos concedidos ao sócio. Entendo que, neste caso, caberia ao Fisco ter efetuado o lançamento da receita financeira não reconhecida, nos termos pactuados no contrato de mútuo. Não vejo, porém, como descaracterizar os juros incorridos sobre os empréstimos tomados em datas distintas dos empréstimos concedidos.

Assim, entendo que o lançamento deve subsistir apenas com relação à glosa de encargos dos empréstimos tomados em 24/05/2007 e 29/06/2007, conforme abaixo calculado, utilizando-se os mesmos critérios adotados pelo Fisco:

Empréstimo Repassado	Data	Valor	Juros incorridos em 2007		
			Dias transcorridos	Tx Média de Juros diários	Juros incorridos
Banco Bradesco	24/5/2007	6.000.000,00	217	0,0005912515	769.809,45
Banco Santander	29/6/2007	4.500.000,00	182	0,0005912515	484.234,98
Total de Juros incorridos sujeitos à glosa em 2007					1.254.044,43
Total de Juros glosados na autuação em 2007					1.821.710,25
Total de juros glosados a excluir do lançamento em 2007					567.665,82

Empréstimo Repassado	Data	Valor	Juros incorridos em 2008		
			Dias transcorridos	Tx Média de Juros diários	Juros incorridos
Banco Bradesco	24/5/2007	6.000.000,00	360	0,0004575779	988.368,26
Banco Santander	29/6/2007	4.500.000,00	360	0,0004575779	741.276,20
Total de Juros incorridos sujeitos à glosa em 2008					1.729.644,46
Total de Juros glosados na autuação em 2008					2.582.162,96
Total de juros glosados a excluir do lançamento em 2008					852.518,50

Empréstimo Repassado	Data	Valor	Juros incorridos em 2009		
			Dias transcorridos	Tx Média de Juros diários	Juros incorridos
Banco Bradesco	24/5/2007	6.000.000,00	360	0,0004312053	931.403,45
Banco Santander	29/6/2007	4.500.000,00	360	0,0004312053	698.552,59
Total de Juros incorridos sujeitos à glosa em 2009					1.629.956,03
Total de Juros glosados na autuação em 2009					2.433.339,42
Total de Juros glosados a excluir do lançamento em 2009					803.383,39

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, nesta parte para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores acima indicados.

7. Da glosa de custos dos bens vendidos e/ou serviços prestados. Comprovação Inidônea dos custos. Contabilização com base em documentos inidôneos.

Alega a recorrente que os Auditores Fiscais efetuaram glosa dos custos de bens sob alegação de contabilização de documentos inidôneos, o que não deve prevalecer, pois fundada exclusivamente em Relatórios fornecidos pelo Fisco Estadual. Sustenta que todas as transações comerciais se consumaram entre 2007 a 2009, e as diligências e apurações dos Srs. Auditores Fiscais foram realizadas a partir de 2011.

Esclarece que se ateu a todas as formas de precauções possíveis quando da realização das transações comerciais, no que se refere à documentação a ser exigida das empresas vendedoras, a fim de apenas prosseguir nas negociações se as mesmas estivessem em perfeita conformidade com o disposto na legislação vigente, de modo a não restar dúvidas quanto a real existência fática e jurídica. Diz que, na época das transações comerciais, a verificou a existência das empresas vendedoras com documentos que lhe foram apresentados além dos colhidos por ela própria, tais como: consultas da situação cadastral do Sintegra/ICMS que constava como HABILITADO; Alteração de Contrato Social; Comprovante de Inscrição e Situação Fiscal emitido no site da Secretaria da Receita Federal; Autorização de Impressão de Documentos; consulta no site do Serasa.

Assegura que, deste modo, as transações comerciais se efetivaram, as empresas vendedoras efetivamente existiam, havendo a emissão de documentos fiscais necessários, a circulação de mercadorias, bem como o pagamento das compras, não podendo ser responsabilizada pela inidoneidade de documentos de terceiros, constatada *a posteriori*.

Reitera que agiu e utilizou os meios que lhe eram acessíveis para verificar a existência e idoneidade das empresas com quem transacionou comercialmente, não agindo com má-fé, dolo fraude ou simulação eis que não objetivou burlar o Fisco.

Entende que o Fisco não realizou o levantamento fiscal nos moldes da legislação vigente, embasando a suposta infração em Relatórios elaborados e fornecidos pelo Fisco Estadual.

Alega, ainda, que as diligências realizadas pela fiscalização em 2012, vários anos após a conclusão das transações comerciais, limitou-se ao envio de correspondência (Termo de Intimações) para as empresas e sócios das empresas vendedoras e nas declarações recebidas dos sócios.

Sustenta que as transações comerciais ocorreram entre 2007 e 2009 e, se no ano de 2011, as correspondências para as empresas fornecedoras ou sócios destas foram devolvidos com a informação de "mudou-se", não significa que as transações comerciais se consumaram.

Alega que a situação fática das empresas vendedoras pode ter alterado após 2009 não alterando os fatos passados, ou seja, as transações comerciais entre a empresa impugnante e as empresas vendedoras ocorreram de fato e de direito, não podendo ser objeto de glosa por parte do Fisco.

Examinando as alegações da recorrente quanto à utilização de informações obtidas pelo Fisco Estadual de São Paulo, não vejo óbices à sua integração ao conjunto probatório juntado aos autos.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 15894/15955) a interessada foi uma das empresas investigadas na Operação Pratos Limpos, realizada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo por demanda requisitória do GEDEC-SP (Grupo Especial de Delitos Econômicos do Ministério Público do Estado de São Paulo), a qual teve por objetivo levantar informações fiscais sobre esquemas fraudulentos em licitações praticados por empresas fornecedoras de merenda escolar. As verificações do Fisco Estadual abrangeram as aquisições de mercadorias realizadas pelas empresas fornecedoras de merenda, tendo sido constatados fortes indícios de que as operações entre as empresas investigadas e alguns de seus fornecedores não ocorreram, no todo ou em parte.

Iniciada a ação fiscal em 18/03/2011 (Termo de Início, fls. 5), com a solicitação de documentos à interessada, a fiscalização foi informada pela ora recorrente que os livros e documentos solicitados estavam em poder do Fisco Estadual de SP, em face do procedimento fiscal instaurado na Operação Pratos Limpos. Em decorrência disto a fiscalização solicitou, por meio de ofícios (fls. 196/197 e 219/220), cópias dos documentos coletados, além de arquivos magnéticos do Sintegra e cópias de eventuais relatórios de fornecedores apurados como inidôneos ou que tivessem se envolvido em operações fraudulentas, para subsidiar o trabalho fiscal, o que foi disponibilizado pela Secretaria de Fazenda de São Paulo em 02/08/2011 (fls. 229)

Ora, a cooperação entre as Fazendas Públicas da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a prestação de assistência mútua para a fiscalização dos respectivos tributos e permuta de informações é prevista expressamente no art. 199 do CTN e no inc. XXII do art. 37 da CF, na forma da lei ou convênio. De acordo com nota divulgada no sítio da RFB na internet, em 04/06/2008, foi prorrogado o convênio já firmado entre a RFB e a Secretaria de Fazenda de São Paulo para cooperação e troca de informações⁵.

⁵ http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticoSRFSinot/2008/06/04/2008_06_04_16_04_16_926130145.html:

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo assinaram dia 30/05 a prorrogação do convênio de cooperação técnica, que possibilita a troca de informações.

Com a renovação do acordo, os fiscos federal e estadual podem continuar realizando ações conjuntas de fiscalização e cobrança de tributos que administram. Um dos objetivos da prorrogação é dar continuidade ao trabalho de parceria no combate à sonegação.

Assim, os levantamentos e diligências realizados pelo Fisco Estadual de São Paulo, regularmente transferidos ao Fisco Federal, são válidos e aptos a integrar o conjunto probatório coligido no procedimento administrativo instaurado pela RFB.

A alegação da recorrente de que não teria tido acesso aos relatórios produzidos pelo Fisco Estadual com vistas a contraditá-lo também não merece guarida na medida em que estão devidamente apensados aos autos em sua íntegra, sendo que lhe era facultado pedir vistas e, mesmo, cópia de todos os documentos que integram o processo, nos termos do inc. II do art. 3º da Lei nº 9.784/1999.

Os relatórios do Fisco Estadual concluídos após levantamentos nas bases de dados da RFB, da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e do próprio Fisco de São Paulo, além das diligências realizadas *in loco*, apontaram que: a maior parte dos fornecedores sequer havia realizado operações interestaduais, especialmente para o estado de São Paulo; que há indícios de que, alguns deles, tiveram existência efêmera ou sequer operaram; que o documentário fiscal que deu suporte às operações registradas junto à recorrente, não corresponde às respectivas autorizações de impressão de documentos fiscais dadas pelo Fisco Estadual; que carimbos das barreiras estaduais do Fisco, apostos nos documentos fiscais apresentados pela recorrente, eram falsos, cancelados ou inidôneos.

Ou seja, todos os indícios apontavam para a inidoneidade dos documentos apresentados como suporte das operações contabilizadas.

Não obstante, a fiscalização não se limitou a utilizar as informações contidas nos relatórios das diligências empreendidas pelo Fisco de São Paulo. Além de realizar suas próprias diligências junto aos fornecedores com indício de irregularidades, das quais algumas restaram infrutíferas, investigou e analisou as operações bancárias relativas à emissão de cheques e transferências pela recorrente e identificou que os valores indicados na contabilidade como destinados a pagamentos a diversos fornecedores foram, na verdade, sacados “na boca do caixa” e reingressados em “Caixa 2” da própria recorrente, e/ou destinados a outras pessoas físicas ou jurídicas diferentes das identificadas na contabilidade, sem qualquer relação comercial com a interessada. As diligências realizadas junto às pessoas físicas e jurídicas indicadas nos documentos bancários como beneficiárias das ordens bancárias (cheques/TED e DOC), evidenciaram a real destinação dos recursos que saíram das contas bancárias.

Na mesma direção apontaram os documentos obtidos junto ao Ministério Público Estadual de São Paulo, obtidos mediante autorização judicial para o compartilhamento de provas dos Procedimentos Investigatórios Criminais da GEDEC nº 07/08 e 13/09, que fizeram parte da denúncia criminal oferecida pelo MP estadual de São Paulo.

Na análise dos documentos compartilhados a fiscalização identificou planilha extraída de um “*pen drive*” do Sr. Sílvio Marques, gerente financeiro do grupo SP Alimentação, onde eram registradas as operações extra contábeis referentes à real destinação dos recursos sacados através dos cheques emitidos pela empresa SP para o pagamento das compras fictícias, documentos denominado pela fiscalização como “Caixa 2”. Os dados das operações registradas nesta planilha coincidem com os valores sacados na “boca do caixa” junto aos bancos no período por ela abrangido, demonstrando que, efetivamente, as operações de compras contabilizadas eram fictícias e que os pagamentos aos fornecedores registrados tinham outra destinação. Os documentos e análises constam dos Apensos 57 e 58 dos autos e nos Anexos 19 e 20 do Termo de Verificação fiscal.

Consta, ainda, dos documentos que compõem a denúncia criminal, o depoimento de pessoas envolvidas sobre vários crimes praticados: fraude à licitação, formação de quadrilha, sonegação fiscal, pagamentos de propinas a agentes públicos, falsificação de documentos (notas frias), entre outros.

Dado o conjunto robusto de indícios que apontavam para a inexistência das operações registradas na contabilidade como pagamento de compras a fornecedores, a fiscalização, com intuito de comprovar a existências das operações, intimou a recorrente (TIF nº 09) a apresentar: - nome e CPF da pessoa da empresa fornecedora com quem foram feitos os contatos comerciais e respectivos pedidos; - placa do veículo transportador (se próprio), nome completo e CPF do condutor; Nome e CNPJ da transportadora, caso tenha utilizado veículos de terceiros; conhecimentos de transporte e comprovantes de pagamento de fretes; duplicatas referentes aos pagamentos efetuados, com autenticação de quitação bancária; - indicar e comprovar qual a destinação das mercadorias adquiridas, com as correspondentes notas fiscais de saída ou de fornecimento de merenda ou cestas básicas. Segundo o TVF, nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado à fiscalização.

Ora, diante da farta gama de dados apontando para a inexistência das operações de compras registradas na sua contabilidade, a recorrente nada trouxe, seja na fase investigatória, seja após a instauração da fase litigiosa, que pudesse convalidar os seus registros.

Limitou-se a alegar, sem comprovar, que adotou todas as cautelas necessárias com vistas a identificar a idoneidade dos fornecedores, por ocasião dos negócios. Tenta ainda desqualificar a acusação fiscal, ao argumento de que as diligências realizadas pelo fisco estadual e pela RFB apontam para a inidoneidade dos documentos e ou inexistência das empresas, vários anos após a realização das operações e que não poderia ser responsabilizada por isto.

Ocorre que a fiscalização demonstrou que, somados aos indícios de inidoneidade dos documentos fiscais que ampararam as operações e à inexistência de alguns fornecedores, somam-se declarações de ex-sócios de diversas dessas empresas afirmando não terem transacionado com a interessada no período em questão e, ainda, a identificação de que os pagamentos registrados contabilmente eram destinados, na verdade, para outros beneficiários e/ou regressavam aos cofres da empresa via “Caixa 2”.

Diante das evidências colhidas pela fiscalização, entendo que caberia à fiscalizada trazer, ainda que por amostragem, comprovação de que as operações contabilizadas tinham existência real.

A recorrente alega ainda que, em pelo menos duas diligências realizadas pela fiscalização com vistas a identificar os reais beneficiários dos recursos sacados das contas bancárias da interessada, foram identificados os nomes dos fornecedores CPA e Cerealista Guimarães como repassadores dos cheques emitidos.

Cumprido analisar os fatos.

Com relação aos cheques contabilizados como se destinados ao pagamentos do fornecedor CPA em novembro e dezembro de 2007, a fiscalização identificou nas cópias de cheques fornecidas pelas instituições financeiras que os valores foram depositados na conta da empresa Prosystem Processamento de Dados Ltda. Intimada a justificar o recebimento dos

recursos, a empresa, após sucessivos pedidos de prorrogação, informou (fls. 14839/14840) que teria recebido os cheques mediante repasse da empresa CPA Produtos Alimentícios Ltda, para quitação de uma dívida relativa a locação de equipamentos de informática, que teria ocorrido entre janeiro de 2005 e dezembro 2006. A empresa CPA, por sua vez, teria recebido os cheques da empresa SP Alimentação. A empresa Prosystem não apresentou qualquer documento para comprovar o que foi informado, alegando que os mesmos se encontram em arquivo morto “de difícil apuração”.

Examinando as cópias dos cheques mencionadas, verifico que os mesmos foram emitidos nominativos, diretamente à empresa Prosystem Processamento de Dados Ltda, não havendo qualquer menção da empresa CPA nos documentos, seja como beneficiária ou endossante.

Por outro lado, o relatório fiscal do Fisco de São Paulo em face das diligências realizadas junto à empresa CPA indicam, segundo depoimento de um ex-sócio, que esta não teria realizado nenhuma operação comercial no período em que participou da sociedade (22/09/2005 a 20/02/2007), o que evidenciaria a ausência de efetiva atividade da empresa.

Assim, ante a ausência de outros elementos de comprovação da efetividade das operações examinadas, entendo que tais elementos não infirmam a conclusão da fiscalização no sentido da inidoneidade das supostas compras realizadas junto ao fornecedor CPA.

Com relação aos cheques que foram identificados como beneficiária a empresa Vital Representações Comerciais Ltda, intimada a empresa informou que não tem qualquer relação comercial com a empresa recorrente.

Aditou que os valores teriam sido repassados pela empresa Cerealista Guimarães Ltda, referentes a pagamentos parciais de serviços prestados que teriam sido acertados em 20/03/07 e consistiriam na apresentação do Cenário Mundial do Açúcar e também a relação dos principais produtores de açúcar e álcool do Brasil e as principais indústrias consumidoras. Acrescenta que o valor total combinado foi de R\$ 200.000,00, pagos parcialmente por meio dos depósitos feitos na sua conta bancária.

Afirma que o contato na empresa era feito com o Sr. Rodrigo Guimarães e que, após o pagamento da última parcela, em março de 2008, não conseguiu mais contatá-lo, o que gerou a manutenção do registro deste valor no seu passivo, como adiantamento de clientes, conforme documentação contábil que anexa.

A recorrente anexa cópias de uma apresentação, contendo gráficos e slides, a maior parte em língua inglesa, sobre o cenário mundial da produção e demanda de açúcar e do álcool (fls. 14.433 a 14.587) e uma relação de usinas produtoras de açúcar e álcool no país e de indústrias e empresas listadas por setores, que seriam potenciais clientes do setor (fls. 14.588/14743).

Apresenta ainda uma nota fiscal de serviços prestados, em favor da empresa Cerealista Guimarães Ltda, no valor de R\$ 192.161,00, emitida apenas em 10/05/2012, ou seja, quase dois meses após ter sido intimada a prestar esclarecimentos.

A fiscalização, em seu Termo de Verificação Fiscal fez a seguinte análise dos documentos apresentados:

“A VITAL alegou ter recebido R\$ 200.000,00 por uma palestra sobre o mercado de açúcar. Este fato causou bastante estranheza dado o elevado preço do serviço prestado (valor algo inferior a palestras de ex-presidentes da República, como comentado na imprensa) e, ainda, contratada por uma empresa de porte tão pequeno e hoje desaparecida como a CEREALISTA GUIMARÃES LTDA. Além disso, um dos cheques depositados na conta da VITAL foi contabilizado como pagamento à empresa CPA e não à CEREALISTA GUIMARÃES.”

De fato, causa estranheza o montante que teria sido pago pela mencionada “apresentação”, como também não se vislumbra qual seria o interesse de uma empresa atacadista de produtos alimentícios, que atendia ao mercado interno, no cenário mundial do açúcar e do álcool. A empresa diligenciada tampouco informou a data em que tais serviços teriam sido prestados, já que os contatos iniciais teriam ocorrido em março de 2007 e o último pagamento só ocorreu em março de 2008, sem que tenha emitido a respectiva nota fiscal, o que só veio a ocorrer em 2012, após ter sido intimada a prestar esclarecimentos.

Observo ainda que, também neste caso, os cheques (fls. 11653, 11662 e 11680) foram emitidos nominativos, diretamente à empresa Vital Representações Comerciais Ltda, não havendo qualquer menção da empresa Cerealista Guimarães Ltda nos documentos, seja como beneficiária ou endossante. O mesmo ocorre em relação ao cheque nº 31.404 (fls. 9948), emitido nominalmente à empresa Vital Representações Comerciais Ltda e não à empresa CPA, conforme registro contábil (fls. 15960).

Outro aspecto a demonstrar que as operações comerciais que dariam suporte aos pagamentos contabilizados não existiram consiste no prazo que a interessada, ora recorrente, teve para efetuar as quitações, em grande parte dos casos superiores a um ano.

Os cheques emitidos em 2008 em favor da empresa Vital foram contabilizados como quitação de compras que teriam sido realizadas em 2007, como se demonstra abaixo:

- cheque nº 31.312 – emitido em 26/02/08 – pagto NF. 4827 – Cerealista Guimarães, emitida em 26/07/07 (fls. 16.034 – Anexo 6 – TVF e fls. 16.201 – Anexo 14 - TVF);
- cheque nº 31.304 – emitido em 04/03/08 - pagto. NF. 3754 - Cerealista Guimarães, emitida em 08/03/07 (fls. fls. 16.034 – Anexo 6 – TVF e fls. 16.187 – Anexo 14 - TVF);
- cheque nº 31.564 – emitido em 17/03/08 - pagto. NF. 3857 - Cerealista Guimarães, emitida em 18/04/07 (fls. fls. 16.035 – Anexo 6 – TVF e fls. 16.189 – Anexo 14 - TVF); e
- cheque nº 31.560 – emitido em 17/03/08 - pagto. NF. 450 – CPA Prod. Alimentícios, emitida em 24/01/07 (fls. fls. 15.958 – Anexo 2 – TVF e fls. 16.121 – Anexo 10 - TVF).

Este prazo elástico, que chega a ultrapassar a um ano, entre o registro das compras e o suposto pagamento contabilizado foi constante no período examinado pode ser constatado no confronto das compras contabilizadas e da relação de cheques contabilizados como pagamentos aos fornecedores: CPA (Anexo 2 e Anexo 10 do TVF); Cerealista Guimarães Ltda (Anexo 6 e Anexo 14 do TVF).

Nenhuma empresa comercial, em qualquer ramo de atividade, teria condições de se manter operando, com prazos tão elásticos para recebimento de seus créditos. Note-se que não há qualquer acréscimo nos valores pagos em relação às notas fiscais de compras, o que indica que não houve sequer pagamentos com mora. Não obstante, os registros de compras permanecem constantes ao longo dos meses e anos, ainda que os pagamentos só sejam registrados muito tempo depois.

Tais fatos corroboram a inexistência real das operações comerciais contabilizadas pela recorrente que foram glosadas pelo Fisco.

Por todo o exposto, entendo que deve ser mantida a glosa e rejeitado o recurso voluntário neste ponto.

8. Da Superavaliação de estoques. Glosa de custos dos bens vendidos e serviços prestados.

A recorrente alega quanto à superavaliação do estoque inicial no ano calendário de 2009, que houve erro, possivelmente gerado pela troca de escritório contábil e devido ao fato de que não estava de posse de seus livros, que estavam em poder do Fisco Estadual.

Alega ainda que os valores do estoque inicial em 2009 e do custo da mercadoria vendida foram informados corretamente na DIPJ 2010, não tendo, portanto, causado nenhum prejuízo à apuração do imposto.

No curso do procedimento fiscal, a fiscalização identificou que o valor do estoque total inicial no ano calendário de 2009 era superior ao estoque final do ano calendário de 2008, conforme dados informados nas respectivas DIPJ e os registros contábeis apresentados. A divergência constatada foi de R\$ 12.146.607,99.

Intimada a esclarecer o fato, a recorrente transmitiu e apresentou novo arquivo digital de sua contabilidade do ano de 2009 à RFB, alegando que teria ocorrido falha ao gerar o arquivo original. A fiscalização apurou que nos novos arquivos gerados foram incluídos e alterados vários lançamentos, que inflaram os valores das compras de 2009, no mesmo montante da divergência anteriormente apurada.

Intimada a apresentar a documentação que teria dado suporte aos novos lançamentos, a recorrente não prestou nenhum esclarecimento ou documento.

Em sua impugnação a recorrente apresenta cópia de DIPJ retificadora do ano de 2009 e da DIPJ de 2010, além de cópias de balancetes contábeis dos anos 2008 e 2009.

Analisando as DIPJ dos anos-calendário 2008 e 2009, verifico que, de fato existe uma divergência de R\$ 12.146.607,99 entre o estoque final de 2008 (R\$ 24.826.492,79) e o estoque inicial de 2009 (R\$ 36.973.100,78), o que majorou os custos efetivos do ano-calendário 2009.

Durante o procedimento fiscal a recorrente apresentou novos arquivos digitais, nos quais acrescentou, retificou ou excluiu diversos lançamentos, conforme anexo 21 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 16383/16385).

A recorrente alega que informou o valor correto do estoque inicial de 2008 (R\$ 31.855.083,56) e o Custo da Mercadoria Vendida – CMV de 2008 (R\$ 125.389.122,08), porém, por um lapso, não conferiu o valor final dos estoques e os valores das compras. Afirma que, tendo em vista que o CMV foi informado corretamente, não houve reflexo na apuração dos tributos, o que se comprovaria pelo balancete de verificação de 2008, com estoque final de R\$ 36.973.100,78, mesmo valor contido no estoque inicial verificado no balancete de verificação de 2009.

Examinando os novos arquivos a fiscalização constatou que, de fato, havia desaparecido a divergência de saldos, porém em face das modificações o custo da mercadoria em 2009 teria sido majorado na mesma proporção. Intimada, a recorrente não esclareceu, nem comprovou as alterações introduzidas.

Na fase impugnatória a recorrente tenta demonstrar que, na verdade o que estaria incorreto seria o estoque final declarado para o ano de 2008, que seria de R\$ 36.973.100,78 e não de R\$ 24.826.492,79, conforme declarado. Para tanto traz aos autos 2 balancetes de verificação do ano de 2008 e um balancete de 2009, além de cópias de suas DIPJ.

A despeito de não esclarecer a origem da divergência do saldo de estoque final de 2008, nem trazer qualquer comprovação adicional, os balancetes apresentados não comprovam as alegações da recorrente. Senão vejamos.

A recorrente alega que informou corretamente o valor correto do estoque inicial de 2008 (R\$ 31.855.083,56) e o Custo da Mercadoria Vendida – CMV de 2008 (R\$ 125.389.122,08), e que o erro teria sido cometido apenas em relação ao valor das compras e ao valor final do estoque.

Na Ficha 04-A DIPJ retificadora do ano-calendário 2008, trazida pela recorrente (fls. 16.586), encontram-se declarados os seguintes valores:

20 – Estoque inicial	31.855.083,56
22 – Compras no ano	123.892.713,73
23 – Estoque Final	24.826.492,79
24 – Custo da Mercadoria Vendida	130.921.304,50

Verifica-se que o valor informado como CMV na DIPJ é de R\$ 130.921.304,50 e não de R\$ 125.389.122,08.

A recorrente traz dois balancetes relativos ao ano de 2008, não tendo a esclarecido qual deles conteria os dados corretos. No balancete de verificação (fls. 16655/16663), têm-se as seguintes informações:

Estoque inicial em 2008	39.780.501,84
Estoque Final em 2008	36.973.100,78
Custo da Mercadoria Vendida em 2008	125.389.122,08

Desta feita, os valores contidos no balancete coincidem com os valores defendidos pela recorrente como estoque final e CMV, mas diverge no que afirma estar correto como estoque inicial de 2008. Nenhum dos valores coincidem com os dados informados pela recorrente na DIPJ.

No segundo balancete (provisório) de 2008 apresentado pela recorrente na impugnação (fls. 16677/16680), constam os seguintes saldos:

Estoque inicial em 2008	31.855.083,56
Estoque final em 2008	39.780.501,84
Custo da Mercadoria Vendida em 2008	152.378.918,60

Ocorre que, além dos valores, com exceção do estoque inicial, não coincidirem com os valores defendidos como corretos pela própria recorrente, consta que os saldos espelhados nos balancetes referem-se ao período de 01/01/2008 a 31/07/2008.

Não há, portanto, como acolher qualquer das teses esboçadas pela recorrente para justificar as divergências identificadas.

Resta como certeza que os valores apurados e informados por ela própria nas DIPJ dos anos de 2008 e 2009, apresentam uma divergência nos estoques final (2008) e inicial (2009), do que resulta na majoração do custo das mercadorias vendidas em 2009 no montante de R\$ 12.146.607,99.

Não logrando a recorrente comprovar, nem justificar a divergência, entendo que o lançamento deve ser mantido também nesta parte.

9. Da aplicação da Multa Isolada.

A recorrente questiona a exigência da multa isolada reafirmando que é incorreta a glosa dos custos e despesas e alega que a exigência está baseada em presunções e indícios.

Não tem razão a recorrente nos seus argumentos.

A exigência da multa isolada decorre de expressa disposição legal e impõe-se diante da modificação da base mensal do Imposto de Renda e da CSLL devida a título de estimativas.

Como a alteração das bases de cálculo das estimativas decorrem dos mesmos fatos analisados anteriormente, todas alegações de mérito foram analisadas nos tópicos anteriores e as conclusões aplicam-se integralmente à exigência das multas isoladas.

Assim, impõe-se dar provimento parcial ao apelo, nesta parte, para reduzir a base de cálculo das multas isoladas aplicadas em face da exclusão parcial do lançamento relativo à glosa de despesas financeiras, conforme descrito no tópico 8 deste voto.

10. Do levantamento específico.

A recorrente alega que a autuação foi embasada em presunções e indícios, pois a fiscalização deveria ter realizado análise de todos os registros contábeis das empresas vendedoras a fim de comprovar a veracidade das declarações das empresas fornecedoras de que jamais teve qualquer relacionamento comercial com a empresa SP. Caso tivesse realizado tais análises, certamente, as declarações prestadas cairiam por terra pois a recorrente transacionou com todas as empresas relacionadas no Termo de Verificação Fiscal, não devendo prevalecer a glosa dos custos.

Questiona ainda a quebra ilegal do sigilo bancário e afirma que o acórdão recorrido embasa sua decisão no ato do sr. Benedito Lemes ter sido processado criminalmente, por supostos delitos contra o sistema financeiro nacional e suposto beneficiário de recurso da recorrente e que a relatora teria sido induzida a erro pelos auditores-fiscais, pois em 13/12/2010 foi proferida sentença absolvendo a pessoa citada.

A alegação da recorrente não procede, conforme amplamente analisado nos tópicos anteriores desse voto. A fiscalização amparou-se diversos indícios e evidências colhidas no curso da ação fiscal e não apenas em declarações das empresas fornecedores para concluir pela glosa dos custos relativos a operações comerciais consideradas inexistentes. Também no que tange à quebra de sigilo bancário, as alegações da recorrente já foram analisadas no tópico 3 deste voto.

Por fim, a afirmação de que o acórdão recorrido teria sido fundamentado no processo criminal contra o sr. Benedito Lemes, que, segundo informação da recorrente teria sido absolvido das acusações, não corresponde à realidade. Embora citada na decisão recorrida a existência de ações criminais contra diversas pessoas que teriam se envolvido em ações ilícitas apuradas na Operação Pratos Limpos, inclusive contra o sr Benedito Lemes, o julgado fundamentou-se nas diversas provas e indícios colhidas pelo Fisco, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia a absolvição do sr. Benedito Lemes quanto aos crimes que lhe foram imputados.

Destarte, rejeito as alegações.

11. Dos acréscimos exigidos pelo Fisco – Multa e Juros.

A recorrente questiona a cobrança de multa e juros exigidos, alegando que se não são devidos o imposto e a contribuição, não são devidos os acessórios.

Especificamente quanto à qualificação da multa aplicada sobre a glosa de custos afirma que esta é incabível pois, conforme teria demonstrado, transacionou com as empresas vendedoras, recebeu as mercadorias, efetuou o pagamento pela aquisição, os documentos fiscais hábeis foram escriturados e contabilizados, tudo nos moldes da legislação vigente. Nega ter usado de subterfúgios e sustenta que cumpriu a legislação.

Não assiste razão à recorrente.

Tendo sido consideradas corretas as exigências, impõe-se a aplicação das penalidades de ofício e acréscimos legais de juros calculados à taxa Selic.

No que concerne à exigência de multa qualificada, aplicada apenas com relação à infração de glosa de custos dos bens vendidos e/ou serviços prestados considerados inidôneos, entendo que restou plenamente caracterizado o intuito doloso da recorrente ao inflar os seus custos de aquisição de mercadorias mediante o registro de operações fictícias e, ainda, utilizando-se de documentos fiscais inidôneos. A fiscalização demonstrou ainda que os recursos supostamente utilizados para o pagamento das operações comerciais eram utilizados e/ou sacados e retornavam para compor Caixa 2 da empresa e empregados em pagamentos para outras transações não vinculadas às atividades da empresa, com indícios inclusive de pagamentos de propinas à funcionários públicos, com suspeitas de envolvimento em fraudes à licitações.

Pelo exposto, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício sobre a infração referida e os demais acréscimos legais incidentes sobre as outras infrações apuradas.

11. Do Lançamento Reflexo. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Por se constituírem infrações decorrentes e vinculadas, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei 9.249/1995, aplica-se integralmente ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as conclusões relativas ao IRPJ.

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso em relação à CSLL, para excluir da base de cálculo anual e da multa isolada por estimativas os valores referentes à glosa de despesas financeiras excluídas do lançamento, nos termos do item 8 deste voto.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES

12. Da Imputação de responsabilidade ao sócio

O sujeito passivo indicado como responsável solidário refuta o enquadramento alegando que as práticas fraudulentas imputadas não restaram comprovadas; que não se aplica ao caso o disposto no inciso III do artigo 135 do CTN; que não teve aumento patrimonial por práticas fraudulentas, que indicassem evolução patrimonial; que possui outras atividades que geram rendimentos e que, se houvesse incremento patrimonial este não depende exclusivamente das atividades decorrentes da SP Alimentação e Serviços; que houve precipitação por parte do fisco uma vez que tanto o Termo de Sujeição Passiva Solidária como o Auto de Infração, estão embasados em prova ilícita.

Na sequência do recurso voluntário interposto repete, quanto ao mérito da autuação, os mesmos argumentos apresentados pela pessoa jurídica indicada como principal obrigado.

De imediato, impõe-se consignar que todas as considerações e conclusões adotadas quanto às questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo principal, aplicam-se às alegações trazidas pelo responsável solidário, ora recorrente. Assim, aproveita ao responsável o acolhimento parcial do recurso voluntário da pessoa jurídica indicada no pólo passivo, nos termos examinados anteriormente.

Passo, então, ao exame da imputação de responsabilidade pessoal do recorrente, nos termos do inciso III do art. 135 do CTN, pelas infrações imputadas à pessoa jurídica.

A fiscalização lavrou o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 16494/16501), no qual descreve todas as ilicitudes constatadas no curso da ação fiscal: crimes de falsificação de documentos fiscais (utilização de notas fiscais "frias" para dar cobertura à contabilização de aquisições de mercadorias inexistentes); inserção de elementos inexatos na contabilidade, prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias; contabilização de quitação de compras inexistentes através de cheques que retornaram ao caixa (2) da fiscalizada para utilização em operações estranhas às atividades da pessoa jurídica; e existência de depoimentos em denúncia criminal apontando um esquema criminoso de fraude à licitações para fornecimentos de merenda escolar e corrupção de servidores públicos.

Todas estas ações ilícitas, segundo descrito no Termo de Sujeição Passiva Solidária, tiveram como principal responsável o Sr. Eloizo Durães, com base nos seguintes fatos:

- Eloizo Durães é o único sócio administrador e responsável pela empresa fiscalizada perante a RFB; - Todas as procurações concedendo poderes para terceiros assinar cheques em nome da empresa SP (vide Apensos 36 a 47 dos PAFs), inclusive aqueles acima mencionados, eram outorgadas por ele;

- o nome de Eloizo Durães é mencionado inúmeras vezes na Denúncia Crime do MPESP, sempre referenciado como um dos líderes e principais articuladores do esquema criminoso em questão. Boa parte desta peça acusatória é suportada por depoimentos de GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS, ex-sócio da VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - empresa do grupo econômico da SP ALIMENTAÇÃO, através de Acordo de Delação Premiada celebrado com aquele Órgão.

- Eloizo Durães apropriou-se de recursos financeiros da pessoa jurídica a título de "empréstimos" em 2007, no montante de R\$15.175.284,26, sem nunca ter devolvido um centavo do valor mutuado, tanto a título de amortizações, como de juros;

- no arquivo digital apreendido, onde estão transcritas as transações do Caixa 2 da empresa SP, no período de 01/07/2005 a 06/03/2008, o Sr. Eloizo é identificado em 2045 operações (aprox. 20% delas), autorizando pagamentos à margem da contabilidade.

Concluiu a fiscalização que *“ficou comprovada através de inúmeras provas documentais e testemunhais a participação ativa do Sr ELOÍZO COMES AFONSO DURÃES na administração da empresa SP no decorrer de todo o período fiscalizado. Durante este período o Sr Eloizo foi o principal interessado e beneficiário das práticas fraudulentas acima imputadas à empresa SP, tendo como um dos principais objetivos, modificar as características essenciais do fato gerador, alterando as bases de cálculo dos tributos, de modo a reduzir os seus montantes devidos. O ocultamento das reais bases de cálculo dos tributos em questão fez surgir os créditos tributários decorrentes desta ação fiscal”*.

Ante ao conjunto probatório carreado aos autos e já exaustivamente analisado neste voto, entendo que resta bem fundamentada a imputação de responsabilidade pessoal do recorrente pelos débitos exigidos à pessoa jurídica, colocando-o no pólo passivo ao lado daquela.

Pelos fatos apurados ficou evidenciado um grande esquema criminoso que, durante anos consecutivos, utilizou-se de documentos fiscais falsos e inidôneos com vistas a simular a aquisição de mercadorias pela pessoa jurídica fiscalizada, no intuito de reduzir os

lucros e ocultar o desvio dos recursos para um “Caixa 2”, utilizado para pagamentos de despesas estranhas à empresa, inclusive de propinas a funcionários públicos que estariam envolvidos nas fraudes de licitações pública para o fornecimento de merenda escolar.

As apurações do Ministério Público Estadual de São Paulo e os documentos acostados ao autos, apontam o Sr. Eloizo Durães como o principal artífice do esquema criminoso que, dentre os diversos ilícitos cometidos, resultou diretamente na sonegação dos tributos federais lançados, na medida em que propiciaram a redução indevida das bases de cálculos.

A alegação do recorrente de que seu aumento patrimonial não decorre das práticas fraudulentas, mas de outros negócios que possui, estaria sujeito à reparos. Não obstante, como bem observa o acórdão recorrido, a imputação da responsabilidade com base no art. 135, III do CTN prescinde de tal demonstração pelo Fisco.

Não obstante, entendo que a imputação restou caracterizada apenas quanto à infração relativa à glosa de custos relativos à compras inexistentes, tanto que em relação às demais infrações a fiscalização sequer aplicou a multa de ofício qualificada que requer a comprovação do intuito doloso. Assim, em consonância com o disposto na Súmula nº 430 do STJ⁶, à míngua de outros elementos, entendo que a imputação de responsabilidade não pode subsistir quanto aos tributos devidos em face das demais infrações apuradas na autuação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao recurso voluntário do sujeito passivo principal, voto no sentido de rejeitar as alegações preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário da pessoa jurídica para excluir da base de cálculo anual e da multa isolada por estimativas do IRPJ e da CSLL os valores referentes à glosa de despesas financeiras excluídas do lançamento, nos termos do item 8 deste voto.

Com relação ao recurso voluntário do sócio apontado como responsável solidário, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para manter a imputação de responsabilidade, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, ao lado da pessoa jurídica indicada por sujeição direta, apenas quanto aos tributos devidos em decorrência da infração relativa à glosa de custos referentes à compras inexistentes, analisada no item 7 deste voto.

É como voto.

Sala de sessões, em 13 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

⁶ Súmula 430: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Processo nº 19515.722974/2012-18
Acórdão n.º **1301-001.453**

S1-C3T1
Fl. 17.166

CÓPIA